

**FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA – UNIR
CAMPUS PROFESSOR FRANCISCO GONÇALVES QUILES – CACOAL
DEPARTAMENTO ACADÊMICO DE DIREITO**

ELIS SHINKODA SILVA

O DIREITO À IMAGEM A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho de Conclusão de Curso

**Cacoal - RO
2017**

ELIS SHINKODA SILVA

O DIREITO À IMAGEM A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Monografia apresentada à Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR – *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, elaborada sob a orientação do professor M.e Gilson Tetsuo Miyakava.

**Cacoal – RO
2017**

O DIREITO À IMAGEM A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

ELIS SHINKODA SILVA

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Fundação Universidade Federal de Rondônia UNIR – *Campus* Professor Francisco Gonçalves Quiles – Cacoal, para obtenção do grau de Bacharel em Direito, mediante a Banca Examinadora formada por:

Professor M.e Gilson Tetsuo Miyakava - UNIR - Presidente

Professor M.e Telmo de Moura Passareli - UNIR - Membro

Professor Esp. Willian Ricardo Grilli Gama- UNIR - Membro

Conceito: 8,7

Cacoal, 19 de julho de 2017.

Dedico este trabalho aos meus pais Laura e Erikson por me ensinarem que uma vida digna e honesta só é feita com educação. E também ao querido Fagner, pelos puxões de orelha e apoio nos momentos difíceis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais Laura e Erikson por não medirem esforços para custearem a minha educação, e pelo exemplo, acima de tudo, de cidadãos honestos, honrados e batalhadores; desejo dar somente orgulho e alegria a vocês.

Agradeço aos professores e funcionários da UNIR – Câmpus Cacoal, por, apesar de pouca estrutura e sobrecarga de trabalho, irem além do esperado, vocês ajudam a construir o futuro do Brasil.

Agradeço aos meus amados colegas de sala que estiveram comigo estes cinco anos de curso. Juntos compartilhamos alegrias, raiva, tristeza, vitórias e derrotas. Vou sentir saudades de todos, sonho pelo sucesso de cada um de vocês.

Agradeço em especial ao meu companheiro de vida Fagner por nunca ter desistido de mim, por ter me motivado a terminar a minha graduação, sem você não sei se esse momento seria possível, eu te amo. Agradeço também a todos que me deram forças.

“Essa sombra que vês é o reflexo da tua imagem. Não é nada em si mesma; foi contigo que ela apareceu, e persiste, e tua partida a dissiparia, se tivesses coragem de partir”.

(Ovídio)

RESUMO

Esse trabalho tem como objetivo analisar o direito à imagem a luz da Constituição Federal de 1988. A imagem cumpre a missão de informar e de comunicar em um único instante e o direito vem evoluindo para regular a convivência entre a comunicação, a liberdade de comunicar, a imagem, a privacidade e todos os problemas oriundos desta relação. Some-se a isso a evolução do meio tecnológico que vem a dificultar a limitação à invasão da vida privada. Dessa forma, a sociedade contando com o direito público de informação vai, aos poucos, reduzindo o campo da privacidade. Em relação a natureza jurídica, o Código Civil, em seu artigo 20, limitou-se a estabelecer os casos de proibição da publicação, exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram-se elencadas normas que preservam a criança e o adolescente de atentados contra a sua imagem. Já no corpo do judiciário, a Súmula 403 trata da indenização por dano moral decorrente de violação dos direitos da personalidade, mais especificamente o direito a imagem retrato, ou seja, uma fotografia utilizada sem autorização expressa da titular do direito lesado. Com isto em vista, a jurisprudência dos tribunais, incluindo o Supremo Tribunal Federal, protegem o direito à imagem, ora como ofensa à honra, ora como lesão à privacidade ou intimidade. Por fim, a Constituição Federal vem a proteger os direitos fundamentais consagrados no artigo 5º, sendo que o inciso V apresenta relevância ao buscar reparar o ofendido através de indenização por dano material e moral. Assim, o ordenamento jurídico deixa claro que a pessoa ao ter sua imagem usada indevidamente pode exigir por meio judicial a reparação do dano moral e material, desde que comprove que não deu autorização para sua utilização.

Palavras-chave: Direito, imagem, dano, Constituição Federal.

ABSTRACT

This work aims to analyze the right to image in light of the Federal Constitution of 1988. The image fulfills the mission of informing and communicating in a single moment and the law has evolved to regulate the coexistence between communication, freedom to communicate, The image, the privacy and all the problems arising from this relationship. Add to this the evolution of the technological environment that is making it difficult to limit the invasion of private life. In this way, the society counting on the public right of information will, little by little, reducing the field of privacy. Regarding the legal nature, the Civil Code, in its article 20, was limited to establish cases of prohibition of the publication, exhibition or use of the image of a person without his consent. In the Statute of the Child and Adolescent, there are established norms that preserve the child and the adolescent from attacks against his image. In the body of the judiciary, Summary 403 deals with compensation for moral damages resulting from violation of personality rights, more specifically the right to portrait image, that is, a photograph used without express authorization of the holder of the right injured. With this in mind, the jurisprudence of the courts, including the Federal Supreme Court, protect the right to the image, sometimes as an offense to honor, or as an injury to privacy or intimacy. Finally, the Federal Constitution protects the fundamental rights enshrined in article 5, and item V is relevant in seeking to repair the offended through compensation for material and moral damages. Thus, the legal system makes it clear that the person having his image used improperly may require by judicial means the reparation of moral and material damage, provided that he proves that he did not give permission for its use.

Keywords: Right, image, damage, Federal Constitution.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITO À IMAGEM	13
1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DE IMAGEM	13
1.2 O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE	16
1.3 PROPAGAÇÃO DA IMAGEM NOS VEÍCULOS NOTICIOSOS	18
2 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO A IMAGEM	29
2.1 A IMPORTÂNCIA DA IMAGEM NO DIREITO	29
2.2 DIREITO À IMAGEM NO DIREITO COMPARADO.....	30
2.3 O DIREITO À IMAGEM NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA.....	33
2.4 O DIREITO À IMAGEM E O NOVO CÓDIGO CIVIL	35
3 DANO À IMAGEM	37
3.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES	37
3.2 VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM	40
3.3 SÚMULA 403/2009	42
3.4 O DIREITO À IMAGEM E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS.....	43
4 O DIREITO À IMAGEM A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	50
4.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO A IMAGEM	50
4.2 A GARANTIA CONSTITUCIONAL À PROPRIA IMAGEM FRENTE À FOTOGRAFIA PROFISISONAL.....	53
CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	59

LISTA DE SIGLAS

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

CC – Código Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

UNIR - Fundação Universidade Federal De Rondônia

INTRODUÇÃO

A sociedade do século XXI não pode reivindicar para si o privilégio sobre o estudo da imagem. Nesse momento o que se possui do direito à imagem é um somatório proveniente de longa data. O questionamento acerca da existência ou não da imagem e, conseqüentemente, um direito sobre ela, significa ir ao encontro do óbvio. A imagem existe, possui importância jurídica, social e econômica e cabe aos ordenamentos sistematizarem de maneira explícita sua proteção.

O avanço tecnológico e a necessidade de rapidez na comunicação causam grande impacto na vida das pessoas. O aperfeiçoamento dos meios de comunicação, das máquinas ligadas à imagem proporcionam ao indivíduo a possibilidade de reter um número infinito de informações num pequeno espaço de tempo.

A grandiosidade desse sistema deixa o homem e a sua individualidade à mercê da sua própria sorte. A civilização da imagem busca a proteção da personalidade de cada um. Enfrenta-se a busca incessante da proteção da pessoa. Numa sociedade caracterizada pela importância da comunicação é necessário um forte controle na divulgação da imagem.

No século XXI essa proteção já abrange o campo internacional. Os juristas tentam não estar alheios à dimensão do campo do direito à imagem. Os doutrinadores largaram na frente, trazendo em seu bojo uma jurisprudência rica em material referente à imagem.

A revolução tecnológica e o aparecimento de novos meios de comunicação possibilitaram um maior alcance entre as pessoas e as informações. O distante tornou-se perto. Na situação atual a informação está ao alcance de todos. Vive-se na civilização da imagem e da mensagem. Se algo acontece no Brasil, praticamente em instantes é noticiado em quase todo o mundo.

A imagem é também um signo que proporciona a exata extensão de sua comunicabilidade. A imagem está sujeita à captação, à reprodução, à exposição e à divulgação. Diante dessa amplitude clama-se um efetivo controle pelo ordenamento jurídico. Esse leque de possibilidades merece receber o controle da legislação.

O interesse pela imagem não é privilégio do século XXI. Praticamente todas as civilizações revelaram interesse pela matéria. Com maior ou menor intensidade, com sentidos muitas vezes contrapostos, a questão da imagem esteve sempre presente. Foi o que aconteceu no período da Antiguidade, na Renascença, durante as grandes revoluções, até chegar ao século XXI. O interesse na imagem recebe conotações e características de cada época.

Na Bíblia a imagem simboliza a semelhança do homem com o Senhor. O homem é a imagem e semelhança de Deus. Rousseau (2015) foi o primeiro a reconhecer na imagem a dimensão de linguagem como comunicação de massa. O que impulsiona o interesse pela imagem são os progressos tecnológicos. Estes facilitaram e dinamizaram a divulgação e a reprodução da imagem.

Essa precisão e rapidez é vital e a cada dia que passa, os meios de difusão de imagem se aperfeiçoam, proporcionando ao indivíduo a facilidade de ter um grande leque de informações num menor espaço de tempo. Essa grandiosidade torna imprescindível o regulamento jurídico da imagem. É importante a existência de um controle sobre essa divulgação em massa.

A pesquisa justifica-se pelo fato de que o direito a imagem trata do privilégio do retratado em ser visto pelo público por qualquer meio de comunicação apenas com o seu devido consentimento. Assim, o objeto dessa pesquisa entra na questão do Direito à Imagem como um direito da personalidade, a imagem como uma das projeções ou emanações do ente humano, tema bastante atual no século XXI e polêmico, pois ainda há pouca legislação que o regule.

O problema apresentado nesse trabalho, diz respeito ao fato de que no século XXI o mundo presencia uma das maiores quantidades de imagem captadas pelos mais diversos meios de comunicação, o que gera uma grande exposição da imagem que pertence a outrem, e isso tem provocado muitos conflitos entre os meios de comunicação e as pessoas que foram expostas. A mídia tem divulgado muitas imagens sem o consentimento dos envolvidos. Com o advento da internet e dos meios de comunicação em geral, onde imagens são jogadas na rede a cada segundo, em nível mundial, com alcance imenso e indeterminado de pessoas é de

extrema importância determinar tanto o direito do autor da imagem quanto da pessoa fotografada. O que se tem visto são abusos, violações dos direitos autorais e do direito a imagem, em sites e redes sociais.

No Brasil, a legislação e jurisprudência ainda são modestas acerca desse assunto. Diante de tal problemática pergunta-se: Como a legislação brasileira, especialmente a Constituição Federal tem abordado esse assunto?

O estudo foi desenvolvido de acordo com a ótica metodológica da pesquisa bibliográfica sob o enfoque teórico da Dogmática Jurídica, a qual foi realizada por meio da leitura e análises, procurando encontrar posicionamentos teóricos que possam esclarecer a cerca do tema abordado, como livros, revistas, artigos científicos,

Assim esse trabalho teve como objetivo geral analisar o direito à imagem a luz da Constituição Federal de 1988. E como objetivos específicos: conceituar direito à imagem como direito da personalidade; mostrar a importância da imagem nos veículos noticiosos; descrever a natureza jurídica do direito à imagem; e fazer uma análise referente ao dano à imagem.

1 DIREITO À IMAGEM

A imagem incita mais a curiosidade do que as palavras e se usada antes destas, fará com que o receptor da mensagem esteja mais atento para a percepção de seu significado. Esse poder de comunicação, a facilidade e a rapidez de propagação faz com que o direito à imagem assuma um lugar de relevo no direito.

1.1 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DE IMAGEM

Para o senso comum, o conceito de imagem é limitado a uma parte extrínseca em uma aparência visível, concreta e escolhida em efígie, fotografia, retrato, desenho, escultura e outras coisas que podem descrever uma pessoa ou objeto.

A tarefa de conceituar o direito à imagem sob o ponto de vista leigo, pode significar apenas uma representação através da fotografia, desenho, escultura etc., da forma humana ou de um objeto. Recorrendo a Ferreira (2006, p. 917-8) o Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa apresenta quatro definições acerca de imagem:

Representação gráfica, plástica ou fotográfica de pessoa ou de objeto. [...]
Representação dinâmica, cinematográfica ou televisionada, de pessoa, [...]
Representação exata ou analógica de um ser, de uma coisa; cópia [...]
Aquilo que evoca uma determinada coisa por ter com ela semelhança ou relação simbólica [...].

Com a mesma linha de significado, a Enciclopédia Saraiva do Direito mostra que o termo imagem é “palavra derivada da forma latina *imago*, significa reprodução artística de pessoa, coisa ou ser, [...] obtida por diferentes processos de pintura, escultura, desenho, fotografia, televisão etc”.

No entanto, já conceituava o professor Durval (1988, p. 105) a imagem como sendo: "a projeção da personalidade física (traços fisionômicos, corpo, atitudes, gestos, sorrisos, indumentárias, etc.) ou moral (aura, fama, reputação, etc.) do indivíduo (homens, mulheres, crianças ou bebê) no mundo exterior".

Assim sendo, acolhendo o magistério de Araújo (2013), verifica-se que a imagem deixa de ser apenas o retrato, a exteriorização da figura para num campo maior, ser o retrato moral do indivíduo, da empresa, do produto, do seu caráter.

Desta forma, leciona o mestre Araújo (2013, p. 31):

Dessa maneira, podemos afirmar que existem duas imagens no texto constitucional: a primeira, a imagem - retrato, decorrente da expressão física do indivíduo; a segunda, a imagem - atributo, como o conjunto de características apresentados socialmente por determinado indivíduo.

A partir dessa nova perspectiva, Araújo (2013) esclarece que existem dois tipos de imagem: de um lado, o conceito do senso comum de imagem-retrato, como exposto, é aquele visualmente perceptível, abrangendo tudo que puder ser concretamente individualizado. Apesar da denominação, a imagem retrato não diz apenas à representação do seu corpo físico ou da expressão material da pessoa, mas, sim, da representação de todos os aspectos que individualizam o homem, como a voz, os gestos, forma de caminhar, tiques, ou seja, todas as características comportamentais que o tornam único no mundo. De outro prisma, subsiste ainda a imagem-atributo, que corresponde às qualidades e características intrínsecas do indivíduo, ao prestígio, a reputação que a pessoa desfruta no meio social, sua conduta particular ou em sua atividade profissional e que deverá ser igualmente tutelada pelo Estado.

Segundo as lições de Bittar (2015, p. 94):

Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa a sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).

Essa concepção de imagem visualmente perceptível é incompleta para o Direito e os interpretes jurídicos costumam ampliar esse significado e até englobar outros direitos da personalidade.

É importante assinalar, como acentua Tepedino *et al.*, (2011, p. 345):

O entendimento de que a imagem tutelada pelo Direito apenas compreende a representação gráfica particulariza em excesso o escopo da proteção, deixando a descoberto uma série de hipóteses em que a imagem da pessoa é violada sem que se elabore uma reprodução gráfica da mesma. [...] Assim, a fisionomia da reprodução, bem como os atributos comportamentais da pessoa, devem ser entendidos como objeto da proteção pelo Direito.

Tais conceitos estão diretamente voltados ao direito à imagem, concebidos antes da Constituição Federal de 1988. Portanto, não seriam totalmente justificáveis, na medida em que a Lei Maior cria uma nova ideia sobre o direito à imagem, como descrito, a imagem - retrato e agora a imagem - atributo, que apesar de parecida com a honra, ganha destaque independente.

Para Caldas (1997 *apud* GUERRA, 2011, p. 36) o direito à imagem seria o “direito de personalidade quando tem como conteúdo a reprodução das formas, ou da voz ou dos gestos, identificativamente”.

Outra ideia que é bastante interessante é aquela tratada por Moraes (2013, p. 29), “a que decorre da apresentação de comerciais de rádio, imitadores de voz, onde são veiculados certos produtos. Neste caso, assegura o autor, seria uma violação de imagem”.

Defensor também desta tese é o professor Caldas (1997, *apud* GUERRA, 2011, p. 36) que entende que a voz é também passível de exprimir a representação da pessoa, lecionando desta forma que:

Não quer dizer que o fulcro central do objeto jurídico não seja a representação fisionômica da pessoa, a projeção de todo o seu corpo, ou de partes dele - quando seja possível se relacionar a parte à pessoa -, podendo também compreender a sua voz, quanto igualmente a voz seja passível de exprimir a representação da pessoa.

Com essa mesma linha de entendimento, Naue (2010) cita, por exemplo, o Lombardi, do programa do Sílvio Santos, que, mesmo sem aparecer o corpo, tem seu timbre de voz decifrável por qualquer brasileiro. No mesmo sentido, é fácil perceber quando alguém tenta imitar a maneira atrapalhada do Charlie Chaplin andar.

Já Bulos (2012, p. 568- 9) classifica o Direito à Imagem em três tipos:

Imagem Social: que é definida pelos atributos transmitidos pela pessoa na vida em sociedade. São as características que determinada pessoa assume diante das pessoas ao redor. Tal pessoa pode ser física ou jurídica.

Imagem Autoral: é a imagem do autor que participa de obras coletivas, sendo essa participação efetiva para a atividade em si. Como exemplo, um ator que veicula sua imagem a uma campanha publicitária.

Imagem-retrato: é a imagem física do indivíduo, quer dizer, fisionomia, partes do corpo, gestos, expressões, atitudes, traços fisionômicos, sorrisos, aura, fama, etc., captada pelos recursos tecnológicos, e artificiais (fotografia, filmagem, pintura, gravura, escultura, desenho, caricatura, manequins, máscaras, etc.) (grifo nosso)

A imagem cumpre com eficácia a missão de informar, e, não raras vezes, muitas palavras acabam tendo menor êxito na missão de comunicar que uma imagem de impacto.

1.2 O DIREITO À IMAGEM COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

Conforme Affornalli (2008), para o Direito, a imagem interessa como sendo toda e qualquer forma de representação da figura humana, não sendo possível limitar e nem enumerar os meios técnicos pelos quais ela se apresenta, visto que, com o avanço da tecnologia, a cada momento surgem novas maneiras e mecanismos capazes de exibir a imagem das pessoas.

De acordo com Dias (2000) a imagem é a exteriorização da personalidade. É a concretização dessa abstração física e moral. Não se reduz ao rosto, as feições de cada um, mas inclina-se por todos os modos de ser físicos e psíquicos do homem.

A propósito, também escreveu o ilustre González (1962, p. 304):

Concretada a imagem na imagem da pessoa física, sem dúvida erraria aquele que restringisse o conceito de imagem à fotografia ou, em geral, reprodução da face, do rosto de uma pessoa. É claro que a máxima reprodução *ab* externo da pessoa individual é dada pela sua face, mas pode entender-se melhor por imagem pessoa, em sentido amplo a total representação exterior ou sensível da pessoa individualizada ou de seus caracteres fundamentais.

A ideia de imagens não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da configuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem como a de fotografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.

Pode-se dizer então, que desde os tempos primitivos, os desenhos nas pedras e nas cavernas feitos na Pré-História, até por meios contemporâneos, como a pintura, a caricatura, a filmagem, a fotografia, o cinema, os computadores, a internet, a televisão, os impressos etc. pode o semblante humano ser representado, exibindo-se a sua imagem.

O civilista Ferrara (1978, p. 29) já dizia que:

São os direitos supremos do homem, aqueles que garantem o gozo dos seus bens pessoais. Ao lado dos direitos a bens externos, os direitos de personalidade garantem o gozo de nós mesmos, asseguram a cada um a senhoria da sua pessoa, a atuação das próprias forças físicas e espirituais.

Moraes (2008, p. 340) ao escrever sobre esse assunto salienta que, no plano jurídico do Direito da Personalidade, a imagem deve ser interpretada como "toda sorte de representação de uma pessoa" e ainda "toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem". A palavra *imago* significa não apenas reprodução, mas também aspecto. Admite-se que é forma de exteriorizar a personalidade, de torná-la perceptível. Ou seja, é a aparência visível do ente humano e de outros entes animados ou inanimados.

Conforme Degni (*apud* TORRES, 1998, p. 35) quando se analisa não apenas o alcance técnico de imagem, mas também a sua influência na vida da pessoa por ela representada a imagem:

É o sinal característico de nossa individualidade, é a expressão externa do nosso eu. É por ela que provocamos nas pessoas, com as quais entramos em contato, os sentimentos diversos de simpatia. É ela que representa a causa principal de nosso sucesso ou de nosso insucesso.

Desconsiderar sua opinião, negando-a, seria mera hipocrisia ou alienação, haja vista a extrema valorização, principalmente no mundo contemporâneo, da imagem como forma de atribuir qualidade às pessoas. A impressão positiva que se tem acerca de alguém se deve, quase sempre, à boa imagem que é apresentada, sendo que a influência inversa também procede. Muitas vezes, ela é o único parâmetro utilizado para atribuir valor às pessoas; dado que começa a ser motivo de questionamento na sociedade moderna. Mas, sem dúvida, possuir uma boa imagem oferece facilidades no percurso da vida social e na colocação profissional (AFFORNALLI, 2008).

Assim, Dias (2000) esclarece que sob o ponto de vista jurídico esta denominação vai um pouco além, ou seja, a imagem é o reflexo, a exteriorização da personalidade. O direito que recai sobre ela tem a função de proteger o retratado das mais variadas espécies de violações. O campo da violação do direito à imagem reúne vários tipos de abusos. É um ambiente complexo. Esse expor público não se traduz por si só em ilícito. Deve-se conter o individualismo excessivo, o abuso lucrativo e a falta de consentimento.

1.3 PROPAGAÇÃO DA IMAGEM NOS VEÍCULOS NOTICIOSOS

A imagem tem o condão de comunicar em um único instante. Cientes disso, os profissionais da mídia (publicidade e jornalismo) têm se utilizado destes signos frequentemente, e, assim, todos os meios de comunicação de massa passaram a fazer uso deles. São *outdoors*, revistas, jornais e modelos que aí estão para provar o poder da imagem. Muitas vezes ocorre que, utilizadas como instrumento para comunicar uma mensagem, elas acabam roubando o papel principal daquelas, elas se tornam a própria mensagem (BARBOSA, 1989).

Cumpre assinalar que para Affornalli (2008. p. 85-6):

Além de cumprirem seu papel na publicidade, as imagens há muito são figuras indispensáveis do jornalismo, e, nesta seara, não raro são cometidas as maiores e mais frequentes afrontas ao direito à imagem, quando, na missão de comunicar e na busca de verdadeiros "furos de reportagem", seja a que preço for, os profissionais usam a imagem alheia sem autorização e invocam, em sua defesa, o argumento da liberdade de manifestação do pensamento ou o direito de informação.

Diante do avanço tecnológico já não há mais dúvidas da necessidade e da importância da proteção à imagem. O alcance dos meios de difusão da imagem respalda a necessidade de um olhar mais minucioso à essa exteriorização da personalidade.

É oportuno mencionar, conforme Dias (2000), que a facilidade de propagação de mensagens e imagens, a intensa utilização da publicidade, a atuação das mídias e o volume negocial que se associa à imagem, acabam gerando um ciclo vicioso que carrega consigo, cada vez mais, a redução do espaço privado do cidadão. Foi exatamente por esse ciclo que veio a interessar-se a sociedade contemporânea.

Muitas opiniões direcionam-se para a hipótese de que não há distinção entre propaganda e publicidade. Utilizar-se-á o termo publicidade para representar a utilização de pessoas e produtos no meio social através dos meios de comunicação.

O sociólogo e professor Sodré (1996) diz que é verdade que a grande expansão publicitária deu-se a partir da segunda metade da Revolução Industrial. Isso porque, com a reprodução em massa, algo havia de ser feito para o escoamento dos produtos. Havia a necessidade de buscar novos mercados. Essa

necessidade fez com que a publicidade assumisse o papel principal, deixando de lado sua participação de coadjuvante.

Nessa linha de análise, Sodré (1996) acrescenta que com o uso da publicidade junta-se o produto à imagem de alguém conhecido publicamente. Essa união funciona como fator de credibilidade e de certo aumento de consumo. A possibilidade de sentir-se elegante, bonito e poderoso tanto quanto seu ídolo faz com que o homem comum torne-se um consumidor imediato.

Por outro lado, a pessoa que participa desse comercial pode, muitas vezes, vir a ter a sua imagem sempre relacionada com aquele produto, impossibilitando trabalhos posteriores conforme exemplifica Dias (2000, p. 86):

A modelo fotográfico Elizabeth Thais Pucci ingressou em juízo com a ação ordinária reclamando uma indenização por danos que havia sofrido pela utilização, sem consentimento, de sua imagem. Utilização essa feita pela empresa Yakult S/ A Indústria e Comércio. A sentença lhe foi favorável e a empresa ficou obrigada a efetuar o pagamento de certa quantia por indenização. Segundo o relator, a empresa ao autorizar a utilização da imagem da modelo por meios não anteriormente acordados, violou o direito à imagem desta. A modelo acabou ficando conhecida como "a moça do Yakult".

A imagem funciona como o elemento propulsor de um possível bem-estar, de uma maior identificação entre a pessoa e o produto. O produto é trabalhado para transformar-se em belo, agradável e desejável, tendo em vista o seu lucro. Vantagem para o fabricante, para o distribuidor e para o publicitário.

Segundo McLuhan (1996) os anúncios não são feitos para o consumo consciente. Sua intenção é de ser como pílulas subliminares para o inconsciente de ação quase hipnótica.

Sodré (1996) refere-se a uma certa armadilha para o receptor, proveniente das ilusões fabricadas pela televisão:

[...] certo de defrontar-se com o real, este pode deixar-se influenciar ainda mais pela mensagem, entregando-se sem rédeas aos processos de identificação e projeção. Nesse ponto a tevê converte-se num veículo socialmente perigoso, pois tende a conformar o indivíduo à sua pseudo-objetividade.

A publicidade está cada vez mais direcionada para a imagem dos desejos e anseios do público consumidor. O cuidado com a verdadeira necessidade do produto ou de sua constituição, tem cada vez menos importância. Acrescente-se a

isso, a ânsia do consumidor para identificar-se com seus ídolos, seus hábitos, preferências, levando ao consumo desenfreado, visando a busca de *status* social.

Consumem-se imagens idealizadas. No século XXI vive-se uma época, pelo menos no Brasil, em que é proporcionada a todas as camadas sociais a possibilidade de consumir praticamente tudo. As linhas de crédito apresentam mil e uma possibilidades para se adquirir o produto desejado. Somando-se a essas "facilidades crediárias" se tem a maquiagem publicitária estimulando o consumo (WAMBIER, 1988).

Paola Crugnola (*apud* DIAS, 2000, p. 87) observa que a acerca da utilização de pessoas famosas em publicidade e a dificuldade de conseguir uma indenização:

A publicidade é encontrada em uma combinação moderna entre a imagem fotográfica de uma pessoa famosa e um dos campos da vida social, para um produto comercial, tendo como o objetivo despertar o desejo dos consumidores sobre ele, fazendo-os acreditar que o produto é usado pela pessoa que anuncia.

Apesar de tudo o que se demonstram, os produtos possuem certa personalidade e, muitas vezes, esta basta para influenciar a compra. Mas não se pode deixar de ressaltar que encontra-se na sociedade um banco de sonhos e ilusões. Sentimentos esses que "podem" ser concretizados pelo consumo de algum produto. Vive-se em uma sociedade consumista e alguns publicitários chegam a afirmar que no sistema capitalista a publicidade do produto abrange um campo fundamental (BARBOSA, 2005).

Convém ressaltar que para Dowbor et al., (2010) a imagem publicitária quase monopoliza o modo de ser e viver do indivíduo. A carga de persuasão é, em certos casos, muito elevada. A grande capacidade de informação da imagem, a velocidade de absorção e variedade de divulgação faz com que esta tenha um custo mais elevado. A imagem transforma-se num bem de consumo, um bem valorado pecuniariamente, que acarreta ônus a quem recorre à sua exposição. É inegável o valor e a importância econômica da imagem.

A seguinte observação é feita por Affornalli (2008): que os meios de comunicação, devido ao seu alcance alimentam a economia e influenciam a vida social. Contudo, esses meios não são absolutos pois estão ou pelo menos deveriam estar, submetidos ao direito. O surgimento e o desenvolvimento de modernos meios de comunicação de massas acarretaram um novo alcance à liberdade de expressão

que se denominou liberdade de informação. Essas liberdades chegaram ao mercado levadas pelos meios de comunicação.

O direito vem evoluindo e tentando coordenar a convivência entre a comunicação, a liberdade de comunicar, a imagem, a privacidade e todos os problemas que possa vir a ocorrer.

É oportuno mencionar que Chagas *et al.*, (2006, p. 229) faz o seguinte questionamento:

As competições entre as emissoras passam por cima do Código de Ética da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão, não respeitando os limites de certos direitos do cidadão. A bandeira por eles empenhada é a da liberdade de informação. Mas restaria ao direito à imagem, à intimidade, ao nome ficar à sombra desta bandeira?

Conforme os autores mostram em seu questionamento a busca pela audiência não tem escrúpulos, levando a maioria dos profissionais da área de comunicação a cometerem desrespeito aos cidadãos.

Dowbor *et al.*, (2010) afirma que a imprensa é controlada por "poderosos grupos econômicos, habitualmente mais desejosos de rentabilidade do que fornecer os fatos e as ideias de uma forma objetiva e imparcial". Acrescenta ainda que é comum o uso do sensacionalismo com a finalidade de explorar o público em detrimento da qualidade de informação.

Mello (2010) apresenta fatos que induzem à seguinte conclusão: as mídias direcionam as informações controlando a opinião pública. Assim, o mestre Gomes (2009, p. 28) relata o verdadeiro papel da imprensa:

Quem acha que os órgãos de comunicação têm um compromisso exclusivo de divulgar fatos, sem se importar com suas consequências necessita ir apenas até o fim desse raciocínio para descobrir um absurdo. Tenta-se aí tratar a imprensa como um poder sem culpa nos danos que possa causar. Isso equivale a colocá-la na categoria dos inimputáveis que a Constituição reserva aos loucos e aos indígenas. Também é uma visão enganosa por outro motivo. Nenhum órgão de imprensa veicula a realidade em seu estado bruto e anárquico. O que ela pode fazer, no máximo, é reconstituir uma versão, o mais fiel possível, de determinado acontecimento. Um assalto a banco ou uma partida de futebol não são exibidos como ocorrem, mas como aquele órgão de comunicação foi capaz de mostrar. Isso implica em selecionar prioridades, valorizar um dado, detalhar o que considera importante e desprezar o secundário.

Estabelecer o que se deva considerar vida pública e privada esbarraria na flexibilidade dos valores sociais. O que hoje pode ser considerado como algo

privado, amanhã pode já não ser. A vida em sociedade transcorre cheia de princípios, valores, conceitos que não possuem uma rigidez estanque.

A imprensa, com o relevante papel que exerce na sociedade, noticia fatos de várias espécies: esportivos, políticos, religiosos, econômicos, sociais, e todos os assuntos que afetam a vida em sociedade. Alguns assuntos são de interesse e relevância para a sociedade, outros estão diretamente ligados a matérias sensacionalistas que servem apenas para vender jornais e revistas¹. Pode-se dizer que, existem jornais especializados neste tipo de reportagem, tanto no Brasil quanto no exterior (GUERRA, 2004).

Embora o direito à informação esteja constitucionalmente garantido, ou seja, esteja elevado à categoria de garantia constitucional (Constituição Federal, art. 5º, incisos IV, IX, XIV, XXXIII, LXXII; arts. 220 a 224), ele não é absoluto ou incondicionalmente superior a qualquer outro direito. Para que se possa decidir sobre a sua prevalência ou não, em aparentes conflitos que envolvam outros direitos constitucionalmente garantidos, há que se analisar as peculiaridades do caso concreto. Ou seja, sempre será necessária uma análise de caso a caso.

O ilustre constitucionalista, Silva (2014, p. 248), aconselha que “se faça a distinção entre liberdade de informação e direito à informação”. Para Luft (2013, p. 390) o significado ao vocábulo informação quer significar “notícia ou dados sobre alguém ou algo; comunicação, informe [...] conhecimento, instrução”. Ou ainda, conforme Silva (2014, p. 248). “o conjunto de condições e modalidades de difusão para o público (ou colocada à disposição do público) sob formas apropriadas, de notícias ou elementos de conhecimento, ideias ou opiniões”.

A informação pode ser obtida por qualquer meio hábil a comunicar, seja pela palavra escrita, falada, cantada; um simples sinal sonoro (sirenes, apitos, códigos telegráficos etc.); imagens e tantos outros meios que não podem ser enumerados exaustivamente.

Por sua vez, a expressão liberdade de informação abrange não somente a liberdade de informar, mas também a liberdade de ser informado. A liberdade de informar guarda estreita relação com a tão falada liberdade de manifestação do pensamento e de informações e que está regulada pela Lei 5.250 de 09.02.1967,

¹ Como exemplo de caso com conotação sensacionalista pode citar o caso envolvendo a atriz Vera Fischer que se internou para tratamento médico (VEJA, 1997).

conhecida pelo nome de "Lei de Imprensa". Por sua vez, a liberdade de ser informado refere-se à garantia que todos têm ao livre acesso às informações em geral para poderem exercer seus direitos.

Guerra (2004) mostra que a liberdade de informação jornalística possibilita a efetivação do direito à informação exercido coletivamente, ou seja, da liberdade de ser informado. Vai mais além do que a informação escrita ou impressa, alcançando toda maneira de difusão de ideias e notícias.

Por esse motivo a Constituição no Capítulo "Da Comunicação Social" não enumera quais são os meios de comunicação social. Dada a importância deste último, é que o ordenamento jurídico se preocupou em garantir o exercício da livre manifestação do pensamento e informação, como meio de impedir que os direitos do povo deixem de ser exigidos devido à falta de informação.

Portanto, não há que se questionar o mérito da Lei de Imprensa e nem tampouco dos dispositivos da Constituição Federal garantidores da liberdade de informação, quais sejam: art. 5º, incisos IV; IX (Liberdade de informar) XIV; XXXIII; XXXIV, b (liberdade de ser informado ou direito à informação); art. 220 (Liberdade de informar).

Conforme Carvalho (2003) a liberdade de informar somente se legitima, como direito agraciado de proteção constitucional e garantido contra abusos e limitações oportunistas, na medida em que preste aos indivíduos uma informação correta e imparcial. O autor ainda acrescenta que esta liberdade de informar somente será digna de ser oposta como óbice à invocação do direito à imagem, também constitucionalmente garantido, quando, além de trabalhar com notícia correta e imparcial, prestar-se ao interesse público.

Almeida (2004) faz um alerta das limitações impostas ao direito à imagem, sobre a importância de se fazer a diferenciação entre o "interesse público" e a desnecessária invasão na vida alheia particular, sobretudo na de personalidades artísticas e políticas visando o "interesse do público", significando este último termo toda a forma de intromissão.

Neste sentido, Affornalli (2008) assevera que não é válido o argumento da liberdade de informar ou do direito à informação, quando a imagem de uma personalidade pública em trajes de banho, na ocasião em que tomava banho na piscina de sua casa é utilizada, sem sua permissão em reportagem sensacionalista, que se presta a lançar boatos sobre uma possível gravidez da retratada. A autora

ainda menciona que no caso hipoteticamente criado não se visualiza o interesse público apto a fazer com que a liberdade constitucional de informação possa afastar o direito constitucional à própria imagem. O caso exemplificado ilustra apenas o abominável "interesse do público"; mera intromissão, em nada construtiva, na esfera privada da vida das pessoas.

Sendo assim, percebe-se que nem o direito à informação (de caráter coletivo), nem a liberdade de informar (de caráter mais individual do que coletivo, embora possa servir à consagração do direito coletivo à informação, se corretamente utilizada) são absolutos no sentido de afastarem todo e qualquer outro direito, ainda que constitucionalmente garantidos.

Ao contrário, uma vez diante de um conflito aparente entre direito ou liberdade de informação e direito à imagem (ou qualquer outro direito da personalidade), há que se fazer um cotejo dos bens envolvidos, investigar a real existência do interesse público e demais peculiaridades do caso concreto, para somente então conseguir uma solução que homenageie todo o sistema constitucional, ao invés de agredi-lo. Não há fórmula geral e pronta para tanto (TASCA, 2000).

O meio tecnológico também dificulta a limitação à invasão da vida privada. A sociedade contando com o direito público de informação vai, aos poucos, reduzindo o campo da privacidade.

Para exemplificar o abuso de privacidade, conforme publicado pela Revista Consultor Jurídico (2011) uma atriz foi procurada pela revista Contigo para fazer uma reportagem sobre seus 20 anos de carreira, porém recusou o convite. Mesmo após a recusa, uma reportagem foi publicada com a atriz e sua filha, na época com cinco anos, na capa da revista com o título de Os 20 segredos de Cláudia Abreu. Na reportagem da revista Contigo foi identificado o colégio onde a menor estudava, a rotina diária da atriz, fotos de ambas, além de fatos que a atriz afirma não serem verdadeiros sobre sua família. O relator, desembargador Marco Antônio Ibrahim citou diversas consequências negativas que uma reportagem como a que foi veiculada poderia causar a Cláudia Abreu e ainda citou casos em que a invasão de privacidade de celebridades já causou diversos males a estas pessoas, inclusive a morte.

Direito Constitucional. Direito Civil. Embargos Infringentes. Direito à privacidade. Art. 5º, X da Constituição Federal. Artigo 20 do Código Civil. Exposição de atriz e sua filha menor, com cinco anos de idade, em matéria jornalística expressamente desautorizada antes da publicação. Violação do direito à privacidade e intimidade das autoras. Fotos clandestinas que destacam detalhes privados da vida da atriz e de sua filha com revelação do nome da escola em que estuda a pequena. Direito ao respeito e à preservação da imagem da menor. Infração ao disposto nos artigos 15 e 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A editora vende informação ao público e incontáveis vezes se valem de fotos tiradas por “paparazzi” para ilustrar suas reportagens que são lidas por um enorme público, cada dia mais fiel e ávido por conhecer detalhes sobre aspectos íntimos e privados da vida das celebridades. O confronto entre direitos fundamentais de índole constitucional tem sido decidido através de critérios de ponderabilidade, mas nunca é demais registrar que perante a Constituição Federal não há direitos absolutos ou ilimitados – nem mesmo os da mídia de qualquer natureza. Recurso desprovido (TJRJ. 20ª câmara Cível. EI 0080274-36.2006.8.19.0001 Relator: Des. Marco Antônio Ibrahim. 24 de agosto de 2011).

A decisão foi da 20ª câmara Cível do TJ/RJ. No acórdão, o desembargador relator designado Marco Antônio Ibrahim citou a invasão de privacidade na vida das celebridades e o mal que a exposição pode causar, sabido que a autora reside na cidade do Rio de Janeiro, que é muito violenta.

Conforme Torres (2002) embora se tenha uma Constituição, verifica-se que existem obstáculos ao "acesso à justiça" de ordem econômica, social e cultural. No que se refere ao problema de ordem econômica, pode-se dizer há elevados valores das custas processuais além, é claro, dos honorários advocatícios. O autor ainda esclarece que quanto à questão social e cultural, verifica-se que grande parte da população não conhece o funcionamento do Judiciário nem seus direitos básicos, sendo, portanto, a todo o momento, violentados dentro deste contexto social. Desta forma, entende-se que, quanto mais pobre e mais ignorante, menor será a sua probabilidade de procurar a justiça.

Convém ressaltar um caso de invasão à intimidade que ocorreu no Brasil em março de 2005. O cantor Chico Buarque, solteiro, foi fotografado com uma morena na praia do Leblon. O autor da fotografia, o fotógrafo *free-lancer* Fábio Cordeiro, foi interpelado pela assessoria do cantor, que solicitou que a imagem não fosse divulgada, pois a morena que estava ao lado de Chico Buarque era casada e a publicação poderia causar-lhe problemas. Fábio não obedeceu e vendeu a foto que foi publicada pela revista Quem. Em entrevista ao Jornal do Brasil, do dia 13 de março de 2005, Fábio expôs os motivos que o levaram a vender a fotografia para publicação:

Cheguei a pensar em não publicar, mas pensei: 'O que estou fazendo de errado?' É como diria Sérgio Cabral: 'Não quer aparecer não sai de casa'. Chico deu mole, não tem como negar. Se a Vera Fischer passar pelada na rua eu não vou fotografar? Muitas celebridades sempre sonharam em ficar famosas. Mas depois não podem querer andar na rua como um anônimo. Tudo tem um preço.

A observação do fotógrafo tem fundamento. Pessoas famosas estão realmente mais expostas à mídia. Aliás, é essa superexposição que as coloca em lugar de destaque e, ao mesmo tempo, prejudica a sua privacidade.

A imprensa se baseia na tese de que não há limites em relação à privacidade de pessoas públicas. Neste caso em discussão cabe a pergunta: a imprensa tem o direito de esmiuçar à intimidade e importunar as pessoas expondo à imagem e à vida privada?

Percebe-se de forma clara a diferença da notícia de “interesse público” para a notícia de “interesse do público”:

O público tem o direito de ser informado sobre quase tudo, e esse mandato a sociedade dá a imprensa: agir em nome dele e até importunar pessoas (sobretudo autoridades) para informar o público. A diferença é que a curiosidade do público, às vezes mórbida e sórdida, não tem limites, mas a imprensa deve ter. A sociedade tem o direito de saber se um ator não paga os impostos? A resposta é sim, pois esse é um tema de interesse público. O público tem o direito de ser informado dos namorados de um cantor, como fez recentemente a revista Interview? A resposta é não, pois esse é o espaço encantado da pessoa, cuja inviolabilidade é assegurada pela Constituição , o cidadão tem inclusive o direito de recorrer à justiça para proteger sua imagem do sensacionalismo e da exploração da desventura alheia a que volta e meia se entrega a imprensa. ... Mesmo as autoridades - pessoas públicas com obrigações de prestar contas de seus atos, porque são sustentadas pelos contribuintes - têm um nicho privado que a mídia não pode violar (INSTITUTO GUTENBERG, 2016, on-line)².

Bielsa (*apud* CRETELLA NETO, 2008, p. 66) também preocupado com a liberdade desenfreada da imprensa, alertou para os danos provocados pelo mau uso que afetam a honra e o bom nome das pessoas. Assim lecionou:

A honra, o bom nome e o crédito das pessoas, falseando ou enrolando a verdade dos fatos (ainda quando eles sejam certos e se trata de ações privadas), é evidente que não só se lhe deve negar proteção, mas também reprimir seus excessos antijurídicos e antissociais. É que a má imprensa não só lesa direitos e interesses jurídicos e morais das pessoas a quem afeta a publicidade caluniadora ou escandalosa, como também corrompe, progressivamente, sentimentos e moralidade média da sociedade, engendra

² Invasão de privacidade. 2016. Instituto Gutenberg. Disponível em <<http://www.igutenberg.com.br>>.

uma espécie de curiosidade e animosidade mórbidas no público, e, sobretudo, nas pessoas.

A imprensa, por sua indiscutível importância no regime democrático, tem e deve ter a sua liberdade assegurada, como no caso brasileiro, em nível constitucional. Entretanto, é de suma importância que exista uma imprensa tecnicamente qualificada, criteriosa e consciente de que seu sucesso mercadológico está diretamente ligado à sua legitimação como um dos "poderes" empenhados em construir um país.

Nota-se que existem vários profissionais que usam a liberdade de imprensa de forma indevida, prejudicando o direito à imagem e os outros direitos previstos no art. 5º, X, provocando danos irreparáveis à pessoa bem como a seus familiares.

Diante de tais episódios o advogado Machado (2007, p. 37) alertou a população, escrevendo o seguinte artigo:

[...] parece claro que a liberdade de imprensa e o direito de informação, embora salutares e de vital importância na construção de uma sociedade democrática, não elevem se sobrepor e esmagar o direito do acusado a um julgamento justo e imparcial. Esclareça-se, desde já, não se estar propondo qualquer tipo de censura ou fiscalização ao trabalho jornalístico a ser efetuado pelos diferentes órgãos de comunicação em processos criminais. Mas talvez seja oportuno alertá-los de suas responsabilidades. O que se pretende é garantir aos acusados, de maneira efetiva, os direitos que lhes são conferidos pela lei e pela Constituição Federal. A real imparcialidade dos jurados não depende apenas do comando equilibrado dos atos praticados em plenário, restando evidente os danosos efeitos do noticiário opressivo e tendencioso, que pode e deve ser evitado.

A imprensa, quando interessada, obedece aos limites impostos pela Lei e pela própria ética profissional. Ao tomar decisões éticas, a imprensa deve considerar seu dever de incluir entre os critérios a sensibilidade em relação a tragédias alheias. E reivindica o direito de não desejar ser a causa voluntária de sofrimento para terceiros, exceto quando isso é exigido por imperiosa contingência social.

A obrigação de noticiar existe sempre que o fato tem relevância para a coletividade. A imprensa deve ser livre para publicar a notícia e os cidadãos devem ser igualmente livres para contestar as informações falsas e incorretas; exigir a reparação do dano e cobrar um comportamento mais ético por parte dos profissionais da imprensa.

Diante de tais circunstâncias, será que se pode limitar a ação da imprensa? Qual direito deve prevalecer, a imprensa ou a imagem, já que ambos têm a mesma

estatura constitucional? Seria possível a interrupção de uma imagem captada sem autorização? Seria possível a paralisação de um impresso, que expusesse a imagem de uma pessoa?

A questão é de difícil resposta, principalmente porque o assunto não foi ainda pacificado em nossos Tribunais e pela doutrina.

Cabe assim, ao se discutir esta problemática, lembrar as lições do constitucionalista português Canotilho (2003, p. 647) que, vislumbrando a colisão entre os direitos fundamentais, como entre o direito à imagem e a liberdade de imprensa, entende que seria necessário ao intérprete harmonizar os dois direitos solucionando os conflitos existentes:

As normas dos direitos fundamentais são entendidas como exigências ou imperativos de otimização que devem ser realizadas) na melhor medida possível) de acordo com o contexto jurídico e respectiva situação fática. Não existe, porém, um padrão ou critério de soluções de conflitos de direitos válido em termos gerais e abstratos. A ponderação e/ou harmonização no caso concreto é, apesar da perigosa vizinhança de posições decisionistas, uma necessidade ineliminável. Isto não invalida a utilidade de critérios metódicos abstratos que oriente, precisamente, a tarefa de ponderação e/ou harmonização concretas: princípio da concordância prática; ideia do melhor equilíbrio possível entre os direitos colidentes.

Percebe-se que a composição de conflitos não é algo que possa ser tratado como uma "receita de bolo", em que a pessoa, seguindo, passo a passo, aquelas instruções, chegará a um resultado positivo e previsível. O juiz, utilizando-se de todos os elementos necessários para a composição do conflito, irá, ao final, proferir a sentença que melhor couber àquele caso, fazendo desta forma sua prestação jurisdicional.

Neste propósito, Santos (2011, p. 9) lecionou:

O legislador cria a lei e o juiz, ao julgar, regula a situação concreta com o direito que busca no critério apresentado. O critério poderá ser a lei; quase sempre o é, mas não necessariamente, pois outros poderão existir, por imposição da própria lei ou por determinação do próprio juiz, já que ele, ao decidir, tem inteira independência. O que importa na jurisdição é a função de regular a situação concreta; nada mais.

Para Guerra (2004) o magistrado tem a livre convicção para a prestação jurisdicional. Assim sendo, cabe ao Estado-juiz determinar o valor a ser pago numa ação indenizatória, pelos abusos cometidos pela imprensa em meios de comunicação em geral.

2 A NATUREZA JURÍDICA DO DIREITO A IMAGEM

A imagem tem sido importante desde os tempos pré-históricos sendo ela utilizada como instrumento de comunicação entre os povos primitivos. Dada esta importância, o direito à imagem foi constituído em diversos países, inclusive no Brasil através do Estatuto da Criança e do Adolescente e do novo Código Civil, e se torna importante a definição da natureza jurídica do direito a imagem.

2.1 A IMPORTÂNCIA DA IMAGEM NO DIREITO

Desde os primórdios a imagem serviu como instrumento de comunicação. Na era da Pré-História verificou-se que ela se apresentava na forma de desenhos rupestres nas paredes das cavernas, representando animais, seres e objetos diversos.

Em diversas épocas, algumas culturas deram grande importância à imagem, sobretudo à imagem humana, e também à sua reprodução. No entanto, conforme salienta Barbosa (1989, p. 01) "este apuro, no que se refere à imagem, não se restringe a grupos sociais, mas permeia quase todas as civilizações, com sinais evidentes". Pode-se destacar o Egito Antigo com o culto à imagem dos faraós, os quais preocupavam-se em guardar intacta a forma do corpo mesmo após sua morte. Até mesmo na tampa de seus ataúdes era esculpida a sua imagem. Também é digno de nota mencionar a Bíblia, no Livro de Gênesis que por sua vez, traz em si prova da relevância da imagem na comunicação de ideias. Quando quis exprimir a importância do Homem como criatura de Deus frente aos outros seres, declarou que ele fora criado à imagem e semelhança divina.

Assim, pode-se dizer que, não raras vezes, muitas palavras acabam tendo menor êxito na missão de comunicar que uma imagem de impacto. A imagem incita muito mais a curiosidade do que as palavras e, se usada antes destas, fará com que o receptor da mensagem esteja mais atento para a percepção de seu significado.

Não se pode negar que, mais do que nunca, vive-se a era da comunicação. O homem contemporâneo é ávido por informação e neste contexto, a imagem assume grande relevância dentre todos os meios capazes de informar, de comunicar.

Com o bombardeio de informações e notícias novas que a cada momento são ventiladas e o escasso tempo que se tem para conhecê-las e incorporá-las no seu ambiente de utilidade, conforme Barbosa (1989, p. 02) busca-se "na imagem absorvida rapidamente a informação que o texto escrito, mais denso, mas de absorção mais lenta, não nos pode dar". A imagem tem o condão de comunicar em um único instante.

Affornalli (2008) ainda acrescenta que com base em tal constatação torna-se compreensível que a imagem tenha ganho a dimensão que possui, quando o ser humano vive a era da informação e, por que não se dizer, também, da imagem. Diante disso, torna-se imprescindível que o Direito se ocupe em regular a imagem como meio de comunicação, haja vista que é grande a dimensão que ela ocupa nesta estrutura de informações.

O Código Civil, em seu artigo 20, ao tratar do direito à imagem, limitou-se a estabelecer os casos de proibição da publicação, exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa sem o seu consentimento e as hipóteses em que a autorização pessoal do interessado poderá ser dispensada, não dando à imagem tratamento condizente à sua importância de meio de comunicação.

Tendo ciência do potencial de comunicação das imagens, um dos signos estudados pela Semiologia³, elas tornaram-se alvo de exploração exacerbada da publicidade e, assim, todos os meios de comunicação de massa passaram a fazer uso destes signos (BARBOSA, 1989).

Cabe salientar ainda que, seu papel de destaque na publicidade vem cumprindo com louvor sua missão, a mensagem chega antes pelos olhos, do que pelos ouvidos. Assim, quando analisado o conseqüente valor econômico que disso advém e o valor social e político que a imagem traz em si.

2.2 DIREITO À IMAGEM NO DIREITO COMPARADO

A imagem vem cumprindo seu papel de comunicar desde épocas remotas. A reprodução do retrato humano através dos diversos processos técnico-artísticos que

³ A ciência denominada Semiologia estuda todos os fenômenos culturais como se fossem sistemas de signos, ou seja, sistemas de significação. O Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa salienta que, em oposição à Linguística, que só se ocupa do estudo dos signos linguísticos (linguagem), a Semiologia tem por objeto de estudo qualquer sistema de signos. Dentre estes signos estão as imagens, ao lado dos gestos, vestuários, ritos, sons etc.

foram sendo criados (pintura, fotografia, prensa, cinematografia, televisão, entre outras) deu lugar a relevantes questões relacionadas aos direitos do retratado.

Contudo, foi com o aparecimento da fotografia (primeira metade do século XIX) e da reprodução fotográfica no cinema que o assunto ganhou extraordinária importância, despertando o mundo jurídico para a disciplina.

Affornalli (2008) mostra que a difusão do retrato humano atingiu áreas geograficamente extensas e distantes e passou a acarretar o que hoje tornou-se lugar comum: intensa intromissão na vida privada da pessoa.

A França conta com o registro de uma das primeiras decisões jurisprudenciais sobre a proteção da imagem, antes mesmo de as doutrinas alemã e italiana tratarem a respeito.

Torres (1998, p. 6) relata o caso do Tribunal de Seine de 1858 cuja decisão deu origem a construção jurisprudencial francesa acerca da proteção jurídica da imagem:

Tratava-se do caso de dois fotógrafos que retrataram a famosa atriz francesa Rachel, em seu leito de morte. As fotografias deveriam permanecer apenas com familiares da retratada. Todavia elas foram parar nas mãos da pintora O'Connell, que utilizou-as como matriz para a confecção de desenhos posteriormente expostos e comercializados. Provocado para apresentar decisão acerca do assunto, pela família da atriz retratada, o Tribunal de Seine ordenou a apreensão e destruição do original e das cópias fotográficas. O fundamento residiu na impossibilidade de reprodução da imagem de pessoa no leito de morte, sem o consentimento da família, mesmo que se tratasse de pessoa célebre, como Rachel.

O mesmo Tribunal de Seine, em 1902, fundamentou decisão dizendo que não cabe fotografar ninguém sem seu consentimento, salvo em se tratando de pessoa que por sua função ou profissão, natureza de seu serviço ou notoriedade presente ou passada suscite um interesse especial e sempre que disso não lhe ocorra prejuízo nenhum.

O Direito alemão iniciou a construção doutrinária. Kohler foi autor de dois trabalhos, o primeiro data de 1880, e o outro, de 1895. Keissner publicou em 1896 uma monografia intitulada *Das Recht am eigenen Bild*⁴ (PRADA, 1994).

Conforme Franciulli Netto (2004, p. 26) mostra que:

⁴ O Direito a imagem

Na Alemanha a matéria está disciplinada na Lei do Direito do Autor, de 9 de janeiro de 1907, art. 22, bem como na Lei de 9 de setembro de 1965. Apresenta como traço fundamental a proibição de divulgação ou exibição em público da imagem sem consentimento do efigiado. Abre exceções para as hipóteses de: a) penetração na esfera da história contemporânea; b) aparecimento do retrato como mero acessório de uma paisagem ou de uma multidão ou pelo menos de um razoável grupo de pessoas; c) participação de reuniões, cortejos ou acontecimentos similares de um grupo de pessoas interessadas; d) confecção sem encomenda, desde que a divulgação e exposição sirvam a um interesse artístico superior.

No Direito italiano, Amar escreveu a obra *Dei Diritti degli Autori della Opere dell'Ingegno*⁵, em 1874. Diversos outros trabalhos foram se seguindo, até que em 1942 o Código Civil Italiano recebeu um dispositivo disciplinando a proteção da imagem. O Código Civil Italiano, em seu artigo 10, permite que a requerimento do interessado, seja obstada a exposição pública da fotografia de uma pessoa, de seus pais, cônjuge ou filhos menores de idade, fora as exceções legais, quando haja prejuízo ao decoro ou à reputação da pessoa fotografada ou de seus parentes (TORRES, 1998).

Nos Estados Unidos da América a trajetória jurídica da imagem foi mais tardia. Em dezembro de 1890 era publicado o artigo *The Right of Privacy*⁶, de autoria de Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis, sendo que este último tornou-se, *a posteriori*, um dos juízes da Suprema Corte Americana. Os autores defenderam o direito à vida privada, afirmando que ele inicia-se com a tutela da imagem. Tal escrito ganhou notoriedade e respeitabilidade não só no Direito americano mas também perante escritores europeus. O artigo serviu de fundamento para que a Jurisprudência americana concedesse perdas e danos em publicação de imagem que ferisse o direito à privacidade (PRADA, 1994).

Franciulli Netto (2004, p. 28) mostra que:

Na Espanha dois diplomas legais avultam de importância quanto à proteção do direito à imagem na Espanha. Na dicção do artigo 18 de sua respectiva Constituição, de 26 de dezembro de 1978, “é garantido o direito à honra, à intimidade da pessoa e família e à própria imagem”. A Lei Orgânica n. 1 de 1982, do mesmo país, por seu turno, em seu artigo 7º, considera intromissão ilegítima, no âmbito da proteção dessa lei, a captação, reprodução ou publicação por fotografia, filme ou qualquer outro procedimento da imagem de uma pessoa em lugares ou momentos de sua vida privada ou fora deles, salvo as expressões legais.

⁵ Direitos dos autores de obras intelectuais

⁶ O Direito de privacidade

Diante desse contexto, pode-se dizer que muitos autores estrangeiros contribuíram para a consagração jurídica dos Direitos da Personalidade e, alguns direta, outros indiretamente, do Direito à Imagem, sendo suas obras caminho necessário para que se possa estudar a matéria na atualidade. Podem ser citados: Adriano De Cupis, Bruno Franceschelli, Vicente Herce de La Prada, Santos Cifuentes, José Castan Tobefías, Franco Messineo entre outros.

2.3 O DIREITO À IMAGEM NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – ECA

Posteriormente à Carta Magna de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069 de 13 de julho de 1990 em seu art. 17, ao falar sobre o direito ao respeito, determinou que ele consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da sua imagem.

Uma vez consagrado constitucionalmente o direito à imagem, não seria necessário que o Estatuto da Criança e do Adolescente também se preocupasse em traçar tal previsão, haja vista que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana. Mas, conforme o entendimento de Torres (1998, p. 121) “devido à sua personalidade em formação, à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, merecem proteção integral, sendo titulares de um direito de personalidade peculiar”.

A autorização para a utilização da imagem de crianças e adolescentes pode ser exercida pelos seus representantes legais, mesmo que para fins publicitários. Contudo, como os direitos das pessoas em condição peculiar de desenvolvimento residem em seara do Direito Público, o Ministério Público pode vir a se insurgir contra o uso que, embora autorizado pelos pais ou responsáveis dos menores, não respeite parâmetros de dignidade e de preservação da integridade física, psíquica e moral (CURY, 2013)

Referindo a esse assunto Affornalli (2008) explica que foi o que ocorreu quando, em um programa de auditório da televisão brasileira, o apresentador explorava a imagem de crianças e adolescentes portadores de deformidades, para invocar a compaixão do público e assim promover doações. Por mais que a intenção

do apresentador pudesse ser, sob um ponto de vista louvável, por outro lado também conseguia aumentar a audiência pública e seu *ibope* em proveito próprio. A exploração da imagem destes menores vinha a agredir os critérios de dignidade e de integridade psíquica e moral dos retratados. Diante destes fatos e do uso da imagem em desacordo com o previsto na Lei 8.069/90, o Ministério Público tomou providências legais no sentido de vedar tal conduta.

No mesmo Diploma Legal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, encontram-se elencadas normas que preservam a criança e o adolescente de atentados contra a sua imagem. Podem ser citados os artigos 143 e 247.

Art. 143. É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança e o adolescente, vedando-se fotografia, referência ao nome, apelido, jiliação, parentesco e residência.

Art. 247. Divulgar, total ou parcialmente, sem autorização devida, por qualquer meio de comunicação, nome, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo a criança ou adolescente a que se atribua ato infracional:

Pena - multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

§ 1º Incorre na mesma pena quem exhibe, total ou parcialmente, fotografia de criança ou adolescente envolvido em ato infracional, ou qualquer ilustração que lhe diga respeito ou se refira a atos que lhe sejam atribuídos, de forma a permitir sua identificação, direta ou indiretamente.

§ 2º Se o fato for praticado por órgão de imprensa ou emissora de rádio ou televisão, além da pena prevista neste artigo, a autoridade judiciária poderá determinar a apreensão da publicação ou a suspensão da programação da emissora até por 2 (dois) dias, bem como da publicação do periódico até por 2 (dois) números.

O ECA também resguarda a imagem ao estabelecer, em seu artigo 240, punição com pena de reclusão para quem “produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, utilizando-se de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica” e, no artigo 241 do mesmo dispositivo, pena de reclusão de um a quatro anos para quem “fotografar ou publicar cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente”.

2.4 O DIREITO À IMAGEM E O CÓDIGO CIVIL

O Código Civil Brasileiro, Lei n. 10.406 de 10.01.2002, trata do direito à imagem em seu artigo 20:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Embora a intenção legislativa de tratar do direito à imagem tenha sido louvável, não se pode deixar de dizer que não acrescentou nada de novo à matéria, uma vez que disciplinou aspectos já totalmente superados pela Doutrina e pela Constituição de 1988.

No entendimento de Bittar (2015) além de não acrescentar utilidades ao tratamento do direito à imagem, o Novo Código Civil ainda pecou ao ensejar entendimento confuso e errôneo. Em uma primeira leitura do art. 20, pode parecer ao intérprete que o cabimento de indenização do dano à imagem condiciona-se ao também atingimento da honra, da boa fama ou da respeitabilidade ou, ainda, se o uso lesivo destinou-se a fins comerciais.

No entendimento de Gomes (2006) tal confusão acabaria destruindo toda a teoria construída pela Doutrina, nacional e estrangeira, pela Jurisprudência e pela Constituição Federal de 1988 acerca da autonomia do direito à imagem, a qual estabelece que o mesmo não se confunde com reputação ou boa fama, ou seja, o direito à imagem está técnica e juridicamente dissociado da noção de honra que são coisas distintas.

Para que caiba a indenização do dano à imagem, basta que a fixação ou representação da imagem ou a sua utilização sejam feitas sem a autorização do seu titular, não se indagando se houve finalidade comercial ou se paralelamente ao dano à imagem, conforme seu conceito e conteúdo técnico-jurídico, também foram atingidos outros direitos da personalidade como a honra, a privacidade e a intimidade (PONTES DE MIRANDA, 2012).

A doutrina brasileira, ao contrário da legislação que regulamentou em 1988, há muito tempo vem se preocupando em disciplinar a proteção jurídica da imagem.

3 DANO À IMAGEM

Compreender o dano à imagem torna-se importante diante da variedade de posicionamentos jurídicos sobre o tema. Assim, o conseqüente nascimento do dever de indenizar o dano causado, ou seja, o surgimento de uma pretensão ressarcitória por parte da vítima contra o causador do prejuízo por ela sofrido, torna-se viável no direito. Assim, evidencia-se a Súmula 403/2009 por abordar esse assunto. Desta forma, buscou-se mostrar também o entendimento dos tribunais quanto ao direito à imagem.

3.1 CONCEITOS E DEFINIÇÕES

O vocábulo dano originou-se do latim *damnum* e, de acordo a definição de Wambier (1988, p. 48), representa a:

Situação resultante de ato ou de omissão, ilícitos ou não, em que alguém, de forma culposa ou em razão do exercício de dada atividade, cujos riscos deva suportar, cause menos valia no patrimônio da vítima, mesmo que relativa a interesses não apreciáveis economicamente, possibilitando, via de consequência, o nascimento de uma pretensão ressarcitória.

Tal definição abrange as duas espécies de dano que o Direito se ocupa em regular, quais sejam: danos patrimoniais (prejuízos a interesses de cunho patrimonial) e danos extrapatrimoniais ou morais (prejuízos a interesses não apreciáveis economicamente).

Segundo a definição do Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, dada por Ferreira (2009, p. 519) gramaticalmente, o termo "dano", tem as seguintes acepções:

DANO. [Do lat., *damnu.*] S. m. 1. Mal ou ofensa pessoal; prejuízo moral: Grande dano lhe fizeram as calúnias. 2. Prejuízo material causado a alguém pela deterioração ou inutilização de bens seus. 3. Estrago, deterioração, danificação: Com o fogo, o prédio sofreu enormes danos. Dano emergente. [ur. Prejuízo efetivo, concreto, provado. [Cf. lucro cessante.] Dano infecto. [ur. Prejuízo possível, eventual, iminente].

Note-se neste conceito que a configuração do prejuízo poderá decorrer da agressão a direitos ou interesses personalíssimos (extrapatrimoniais), a exemplo

daqueles representados pelos direitos da personalidade, especialmente o dano moral.

Sendo assim, constata-se que se a lesão recair sobre o patrimônio material da pessoa, terá ela a natureza de dano patrimonial ou material; se, por sua vez, recair sobre bens do patrimônio ideal, será considerado um dano de natureza extrapatrimonial ou, como preferem muitos, dano moral (TASCA, 2000).

Para o professor Tasca (2000, p. 45), “o patrimônio ideal é o que se compõe de bens imateriais e singulares da pessoa humana, como o nome, a imagem, a voz, a honra, a intimidade, o próprio corpo, a identidade etc”.

Em outras palavras, patrimoniais são os prejuízos que significam privação ou diminuição do gozo de bens materiais e morais quando causarem dor sem repercussão no patrimônio presente ou futuro do lesado, podendo ambas as espécies coexistirem. A lesão do direito à imagem pode ter como consequência qualquer um destes tipos de dano (patrimonial ou extrapatrimonial) ou, como não raro tem-se verificado, a ocorrência cumulativa de ambos.

A violação do direito à imagem ocorre toda vez que, não estando autorizado por nenhuma das hipóteses em que o uso da imagem é lícito em prol do interesse público (limitações antes vistas), uma pessoa tem sua imagem representada, fixada em um suporte material ou também divulgada sem sua autorização.

Cumprindo assinalar que para Barbosa (1989, p. 67), as violações classificam-se em três tipos:

- 1º) quanto ao consentimento: quando o indivíduo tem a própria imagem usada sem que tenha dado qualquer consentimento para tal;
- 2º) quanto ao uso: quando, embora tendo sido dado consentimento, o uso da imagem ultrapassa os limites da autorização concedida;
- 3º) quanto à ausência de finalidades que justifiquem a exceção: quando, embora se trate de pessoa célebre, ou fotografia de interesse público, a maneira de uso leve à inexistência de finalidade que se exige para a limitação do direito da imagem.

Para a defesa de seu direito o titular pode valer-se da via privada, direta ou extrajudicial, amparada pelos poderes conferidos pelo artigo 188 do Código Civil (Lei 10.406/2002)⁷, que trata da excludente de ilicitude dos atos praticados em legítima defesa ou no exercício regular do direito reconhecido.

⁷ Disposições constantes do art. 160 do Código Civil de 1916.

Pela via jurisdicional, conforme Torres (1998) a tutela pleiteada apresenta-se em três níveis, quais sejam: tutela preventiva, tutela inibitória e tutela ressarcitória, reparatória ou indenizatória.

Conforme (BARBOSA,1989; TORRES, 1998) quando o titular encontrar-se na iminência de ter seu direito à imagem violado deverá, através do Poder Judiciário, pleitear tutela para que se evite a consumação do dano. Para tanto, pode o titular fazer uso das ações cautelares com obtenção de medida liminar.

A tutela inibitória visa cessar o ato que já está sendo praticado, impedindo que os efeitos da violação se perpetuem, buscando atenuar a extensão dos danos. Pode incluir o requerimento de medida antecipatória da tutela pleiteada, com ou sem a imposição de multa diária pelo seu descumprimento, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil, modificada pela Lei 10.444, de 07 de maio de 2002. Também pode ser exercida por meio de ações cautelares como, por exemplo, a busca e apreensão do material em que se usou indevidamente a imagem de alguém e, se preciso for, até a destruição deste (AFFORNALLI, 2008).

Nos ensinamentos de Affornalli (2008, p. 64) há casos que já não é mais possível se prevenir à violação ou a ocorrência de um dano à imagem. Assim, o único meio seria a tutela reparatória ou indenizatória.

Quando a ofensa ao direito já estiver consumada, não resta outra opção senão a de se pleitear a tutela jurisdicional ressarcitória, reparatória ou indenizatória. Através dela busca-se a condenação do violador ao ressarcimento dos prejuízos sofridos pelo titular, que poderão ser de duas ordens: danos materiais e danos morais, levando-se em consideração que o direito à imagem tem este duplo conteúdo.

Moraes (2013) salienta que embora o dano à imagem tenha conteúdo preeminentemente moral, em face da possibilidade do crescente aproveitamento econômico do uso, poderá apresentar relevante conteúdo patrimonial. No entanto, para a configuração do dano à imagem basta a sua exposição indevida, que fere o respectivo direito, independente de ter ocorrido prejuízo de ordem material.

A reparação se efetivará através de indenização pecuniária. Todavia é necessário o alerta para a impropriedade da expressão "reparação", em virtude de que, na maioria dos casos de dano, a indenização dificilmente consegue promover a perfeita reparação.

A respeito desta dificuldade, Mendes (2007) salienta que o ideal seria a repriminção, que significa devolver ao valor, caráter ou estado primitivo. Tanto é assim que o termo indenizar nasceu da justaposição de *in damnum*, querendo mencionar a anulação dos efeitos do dano. O autor admite que a repriminção é quase impossível para os danos às pessoas e afirma que a quase totalidade destes danos patrimoniais e extrapatrimoniais acabam se resolvendo em pecúnia.

Affornalli (2008) faz o alerta para o fato de que a indenização raramente consegue reparar o dano imaterial, mas, tão somente, compensá-lo. O principal papel da indenização é o de atender a vítima no que ela sofreu. Porém ela tem também uma função social, na qual imprime uma sanção.

Quanto à tutela indenizatória, é pacífico o cabimento mesmo nos casos em que a divulgação da imagem ilicitamente não objetive lucro pelo violador (REIS, 2017). E que de outra forma não poderia ser; afinal, o ato ilícito cria uma obrigação de reparar tanto o dano patrimonial, quanto o moral ou extrapatrimonial, conforme rezam os artigos 927 a 954 e 186 do Novo Código Civil Brasileiro.

3.2 VIOLAÇÃO DO DIREITO À IMAGEM

O direito à imagem possui forte penetração no cotidiano graças, principalmente, à mídia. O crescente aperfeiçoamento dos meios de comunicação e a associação cada vez mais frequente da imagem de pessoas para fins publicitários são alguns dos responsáveis pela exploração da imagem e de muitas ações judiciais devido ao seu uso incorreto.

Em muitas situações ocorrem alterações da imagem da pessoa retratada. Essas alterações são provenientes de truques, falsas montagens que ora acrescentam, ora suprimem e transformam a imagem. Aqui a violação pode ser realizada de maneira direta ou indireta.

Não são raras as hipóteses em que os violadores do direito à imagem alegam que a sua conduta caracteriza finalidades meramente informativas e jornalísticas, quando, na verdade, se está diante de uma das mais clássicas maneiras de violar o direito à imagem.

É certo que não se pode cometer o delírio de, em nome do direito de privacidade, estabelecer uma redoma protetora em torno de uma pessoa para torná-la imune de qualquer veiculação atinente a sua imagem; todavia, não se deve

exaltar a liberdade de informação a ponto de se consentir que o direito à própria imagem seja atenuado.

Dias (2000) salienta que a falta de consentimento para a divulgação da imagem, o *merchandising* sem autorização, o desrespeito dos limites acordados entre as partes são formas de violação do direito à imagem. Pode-se acrescentar, ainda, o simples fato da usurpação do poder de exclusividade que cabe à pessoa, com relação à sua imagem, mesmo diante da não caracterização de consequências danosas.

A imagem de cada um pertence a si mesmo. E para que se possa dispor dela faz-se necessário a outorga de consentimento do titular. Salvo nos casos previstos expressamente em lei. Segue-se um exemplo:

REPARAÇÃO DE DANOS – DIREITO À IMAGEM – PUBLICAÇÃO DE FOTO SEM CONSENTIMENTO EXPRESSO – INDENIZAÇÃO DÉVIDA. A imagem é um direito personalíssimo, só podendo ser exibida com a autorização expressa da pessoa a que pertence, sob pena de acarretar o dever de indenizar. A responsabilidade pelo ressarcimento surge do fato do uso da fotografia desacompanhada de autorização. A ofensa nasce do simples desrespeito ao direito exclusivo à imagem, exercido apenas por seu titular. A obrigação de indenizar decorre do uso não autorizado desse direito, sendo desnecessária a prova da existência do dano. (TJMG, Ap. Cív. nº 2.0000.00.504875-3/000, rel. Des. Mota e Silva, Publ. em 22.06.05).

Outro exemplo é apresentado por Dias (2000) que mostra o caso de violação do direito à imagem da atriz brasileira Ana Cinira de Almeida Arruda que celebrou um contrato com certa editora, autorizando a publicação de fotos em que posou nua, com exclusividade para determinada revista. Contudo, essa editora cedeu as fotos para outra afiliada sua. As fotos foram publicadas. A atriz acionou a justiça e, em sua defesa, alegou o não cumprimento de uma das cláusulas contratuais. Na verdade, quando a atriz concordou em posar nua, foi feito um acordo de cessão de direitos com as seguintes cláusulas: a atriz se comprometia em não posar para outras fotos do mesmo estilo (nua), até a publicação destas na Revista Homem; autorizava as fotos a serem publicadas apenas na revista Homem e em suas edições especiais assim que passarem ao arquivo. Desta forma, a editora descumpriu o que fora mutuamente estipulado tendo sido reconhecido o direito à atriz.

O jornal do Brasil (1987) publicou a violação de imagem com a atriz Luma de Oliveira, que autorizou a sua distribuição em doze *outdoors*, especificamente em

Fortaleza. Entretanto foi surpreendida ao constatar a divulgação da imagem por centenas de *outdoors* também no Rio de Janeiro.

Dias (2000) mostra que a revista *Veja* em 1991 também passou por problemas com a divulgação de fotos em que as roupas das pessoas eram analisadas por certo estilista. As pessoas eram transeuntes que tiveram sua imagem captada e depois divulgada na revista, tendo ao lado a análise desse estilista acerca de cada modo de vestir. Uma das pessoas fotografadas se reconheceu e ingressou com uma ação indenizatória. Depois desse fato a revista *Veja* passou a tomar o cuidado de descaracterizar por computador toda e qualquer pessoa que tenha sido fotografada sem autorização, para evitar futuros problemas.

3.3 SÚMULA 403/2009

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) editou, em outubro de 2009, uma súmula que trata da indenização pela publicação não autorizada da imagem de alguém. De número 403, a súmula tem a seguinte redação: “Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais”. Desta forma confirmou-se o direito à indenização, independente de prova do prejuízo, pela publicação sem autorização da imagem de uma pessoa com fins econômicos ou comerciais.

A matéria sumulada teve como referência a Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso V, segundo a qual é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, bem como o inciso X na qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas sendo assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme noticiado pelo Boletim do Serviço de Difusão N. 44 - RJ (2011) um dos precedentes utilizados para embasar a redação da súmula foi o Recurso Especial 270.730, no qual a atriz Maitê Proença pede indenização por dano moral do jornal carioca *Tribuna da Imprensa*, devido à publicação não autorizada de uma foto extraída do ensaio fotográfico feito para a revista *Playboy*, em julho de 1996.

Em linhas gerais, Santolin (2009) explica que a Terceira Turma do STJ, ao garantir a indenização à atriz, afirmou que Maitê Proença foi violentada em seu valor como pessoa, pois deu o seu direito de imagem a um determinado nível de

publicação e poderia não querer que outro grupo da população tivesse acesso. Os ministros da Turma, por maioria, afirmaram que ela é uma pessoa pública, mas nem por isso ela tem que querer que sua imagem seja publicada em lugar que não autorizou e que deve ter sentido raiva, dor, desilusão, por ter visto sua foto em publicação que não foi de sua vontade.

Por derradeiro, cumpre dizer que para o mestre Gomes (2010) a Súmula 403 em comento trata da indenização por dano moral decorrente de violação dos direitos da personalidade, mais especificamente o direito a imagem retrato, ou seja, uma fotografia utilizada sem autorização expressa da titular do direito lesado.

3.4 O DIREITO À IMAGEM E O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS

A jurisprudência dos tribunais, incluindo o Supremo Tribunal Federal, protegem o direito à imagem, ora como ofensa à honra, ora como lesão à privacidade ou intimidade.

Diversos têm sido os caminhos adotados pela Jurisprudência Nacional quanto à questão da reparação do dano à imagem. Inicialmente, condicionava-se a reparação à demonstração de efetivo prejuízo econômico da vítima e do lucro que o violador pudesse ter auferido. Contudo, com a evolução doutrinária acerca do tema, constatou-se que a obrigação de reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar de prova da existência de prejuízo à vítima ou de lucro para o violador (AFFORNALLI, 2008). Sendo assim, o dano é a própria utilização indevida da imagem, não havendo necessidade de demonstração de prejuízo moral ou material.

Em consulta ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, viu-se a tendência quanto ao dever de reparar em se tratando de uso indevido da imagem. Na decisão da Décima Câmara Cível, foi constatado o uso indevido de imagem, captada por telefone celular e divulgada sem autorização:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL - DIREITO À IMAGEM
DIVULGAÇÃO DE IMAGEM FEITA POR TELEFONE CELULAR SEM A
DEVIDA AUTORIZAÇÃO, EM PEQUENA URBE DO INTERIOR USO
INDEVIDO - VIOLAÇÃO CARACTERIZADA - DANO PRESENTE. APELO 1.
EXCLUSÃO DO RÉU IMPOSSIBILIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO
QUE LEVA AO CONVENCIMENTO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EVENTO
- CONDENAÇÃO MANTIDA - INDENIZAÇÃO REDUZIDA. APELO 2 - ATO
ILÍCITO CÔMPROVAÇÃO - OFENSA A HONRA DA AUTORA
DEMONSTRADA - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO

POSSIBILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA OS REQUERIDOS DEVEM ARCAR COM A CONDENAÇÃO INTEGRALMENTE. RECURSOS 1 E 2 PROVIDOS PARCIALMENTE. 1. Provado o fato constitutivo do direito da autora; a culpa dos agentes; o dano e o nexo de causalidade, não há como excluir os réus da responsabilidade de indenizar. 2. Destarte, embora presumido o dano moral, o valor da indenização deverá atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Na fixação do 'quantum' é necessário analisar a repercussão que o fato gerou, a situação econômica das partes e os prejuízos suportados pela vítima. Assim, não há critério científico a ser seguido para fixação do valor da indenização por danos morais, devendo ser analisado caso a caso. Considerando a profissão, o fato serem jovens, estudantes exercendo atividades de renda limitada, o valor indenizatório merece ser reduzido. 3. Indefere-se o pedido de assistência judiciária gratuita, ante a ausência de documento que possa lastrear o pedido, principalmente por não constar a declaração do estado de pobreza exigido pela Lei nº 1.060/50." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0584256-2 - Cianorte - Rel.: Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 04.03.2010)⁸.

Mais uma vez o entendimento do dever de reparação foi constatado. Desta feita, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná mostrou o mesmo entendimento trazido pela doutrina aqui apresentada em consequência do uso indevido da imagem caber indenização a vítima.

Tanto no caso mencionado quanto em outros que se seguem, a violação do direito à imagem originou-se do uso não consentido. Assim é o seguinte acórdão, no qual verifica-se que a lesão do direito à imagem ganhou características não apenas de dano moral, mas também de dano de natureza patrimonial, haja vista ser a vítima uma modelo profissional. Desta forma, sendo de sua profissão a exploração econômica da respectiva imagem, deixou ela de ganhar com o uso publicitário não autorizado de seus sinais característicos, tendo prejuízos materiais.

Direito à imagem. Fotografias. Reprodução não autorizada em calendários comerciais. Direito à indenização. O direito da imagem decorre de texto legal expresso, que assegura à modelo recompensa indenizatória pela reprodução não autorizada de suas fotos. Recurso provido. (TJPR- L" CC - APC n." 21892800, Rel.: Des. Osiris Fontoura, julgado em 05.10.1993. Ementa encontrada no endereço eletrônico www.tj.pr.gov.br em data de 04.07.2016).

Da mesma forma, apresentam-se outras decisões cujas ementas se seguem, onde o uso inautorizado da imagem de atletas, pessoas que por sua

⁸ PARANÁ. Décima Câmara Cível. Apelação Cível n.º 0584256-2. Relator Desembargador Arquelau Araujo Ribas. Paraná, 04 de março de 2010. Disponível em: <http://www.tj.pr.gov.br>. Acesso em: 16 junho de 2016.

popularidade geram expectativas reais de sucesso publicitário, causou prejuízos morais e materiais.

A jurisprudência dos tribunais, incluído o Supremo Tribunal Federal protegem o direito à imagem, ora como ofensa à honra, ora como lesão à privacidade ou intimidade, de modo geral⁹.

O caso Cássia Kiss tem uma importância especial por ter alcançado o Supremo Tribunal Federal. Foi um dos únicos casos sobre direito à imagem enfrentado pela mais alta Corte do Brasil. A confusão começou quando a editora Ediouro publicou uma foto da atriz, sem sua autorização, na capa de duas revistas: “Remédios Caseiros” e “Coquetel” de palavras-cruzadas. Não era uma foto constrangedora, mas mesmo assim a atriz ingressou com ação de indenização, pedindo a reparação dos danos materiais e morais. O STF concordou com a atriz e reconheceu tanto o dano material quanto o dano moral. Veja a ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DANO MORAL: FOTOGRAFIA: PUBLICAÇÃO NÃO CONSENTIDA: INDENIZAÇÃO: CUMULAÇÃO COM O DANO MATERIAL: POSSIBILIDADE. Constituição Federal, art. 5º, X. I. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X. II. – R.E. conhecido e provido (STF. Resp. nº 215.984-1 – RJ, Segunda Turma, Rel. Ministro Carlos Velloso, in DJ28.06.2002).

Outro exemplo de dano à imagem no patrimônio material e imaterial do lesado é o da utilização não autorizada da imagem de atleta, conforme adiante se evidencia.

Direito autoral. Direito à Imagem. Produção cinematográfica e videográfica. Futebol. Garrincha e Pelé. Participação do atleta. Utilização econômica da criação artística, sem autorização. Direitos extrapatrimonial e patrimonial. Locupletamento. Fatos anteriores às normas constitucionais vigentes. Prejudicialidade. (...) Doutrina. Direito dos sucessores à indenização.

⁹ Nesse diapasão: STF, RE 192.593/SP, rel. min. Ilmar Galvão, DJ de 13.8.1999; na mesma orientação, analisada a questão também sob o ângulo de ofensa à vida privada: STJ, EREsp 230.268/SP, rel. min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 4.8.2003. Uma outra decisão negou indenização por danos morais relativa ao fato de ter sido publicada fotografia de uma mulher desconhecida, cujo nome não foi citado, em jornal de grande circulação, que realizava topless numa praia pública, sob o fundamento de inexistência de ofensa à intimidade ou privacidade (STJ, REsp 595.600/SC, rel. min. Cesar Asfor Rocha, j. em 23.3.2004). Com semelhante fundamentação, foi negada indenização a modelo flagrada ao realizar topless na piscina de um hotel (TJ-RJ, Ap. Cív. 2000.001.22727, rel. des^a. Leila Mariano, j. em 17.4.2001).

Recurso provido. Unânime. I - O Direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. II -O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em concernentes à sua vida privada. III -Na vertente patrimonial o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se aos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais. IV - A utilização da imagem de atleta mundialmente conhecido, com fins econômicos, sem a devida autorização do titular, constitui locupletamento indevido ensejando a indenização, sendo legítima a pretensão dos seus sucessores. (STJ - 4a Turma - RESP 74473/RJ, Rel.: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, julgado em 23.02.1999. Decisão encontrada no endereço eletrônico "www.stj.gov.br", em data de 04.07.2016).

A utilização da imagem sem o consentimento do autor configura o agir ilícito, pois restou ofendido o direito da personalidade e da intimidade do demandante. Induvidosamente, a ré agiu de forma negligente ao deixar de buscar autorização expressa do apelante. Daí a configuração do agir culposos (negligente) e conseqüentemente, a existência do dever de indenizar.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIAS EM PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. VIOLAÇÃO À IMAGEM.

A utilização de fotografias em publicidade, sem autorização, gera direito à indenização por dano moral. Precedentes da Câmara. Dano moral é reputado como sendo a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. No momento em que a empresa utiliza sem autorização fotografias de seu funcionário para publicidade que vem a ser divulgada em todo o país, incorre em violação à imagem. Essa violação induvidosamente feriu a intimidade do autor, na medida em que violou seus direitos subjetivos privados. A violação da imagem alcançou o complexo das relações sociais do demandante, vindo a atingir os chamados direitos da personalidade, especialmente sua integridade moral, componentes de sua esfera íntima, os quais se encontram protegidos pelo art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Considerando-se as peculiaridades do caso concreto, os parâmetros utilizados na doutrina e na jurisprudência, o montante de 80 salários mínimos nacionais, a título de indenização por danos morais, mostra-se adequado (NONA CÂMARA CÍVEL, Nº 70006255749: COMARCA DE PORTO ALEGRE DESA. ÍRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA. Porto Alegre, 18 de maio de 2005).

O prejuízo moral está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Da violação da imagem, tem-se o dano moral. Na hipótese, o dano moral se mostra mais evidente, já que as fotografias do apelante foram divulgadas com destaque, em todo o país, o que vinculou a imagem

do autor à empresa-ré. Certamente, a utilização indevida da imagem do recorrente fez com que a apelada economizasse contratação de modelos para as fotografias.

A Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça - RS tem decidido que gera danos morais a utilização indevida da imagem, por meio de fotografias divulgadas sem consentimento. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes a título exemplificativo:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO À IMAGEM. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM FOLHETO PUBLICITÁRIO SEM A AUTORIZAÇÃO DA PESSOA EXPOSTA. DANO MORAL. CONFIGURADO. NEGLIGÊNCIA. APARÊNCIA. PRESUNÇÃO DE QUE HOUVE AUTORIZAÇÃO DA MODELO PORQUE A FOTOGRAFIA FOI ENTREGUE PARA SELEÇÃO POR SUA MÃE. CIRCUNSTÂNCIA QUE REPERCURTE NO MONTANTE INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. 1. Pratica ato ilícito, passível de indenização, publicar imagem de pessoa maior de idade sem seu consentimento expresso. 2. A conduta culposa da empresa demandada também enseja a responsabilização pelos danos morais sofridos pela autora tanto em decorrência do ato ilícito (publicação sem permissão), como em razão dos constrangimentos causados à autora em seu ambiente de trabalho (foi submetida à chacota por seus colegas). 3. A verba indenizatória fixada para o dano resultante do uso indevido de imagem pela decisão do juízo de primeiro grau, mostrou-se adequada às peculiaridades do caso concreto. 4. A indenização por danos morais deve ser arbitrada de acordo com a análise de uma série de variáveis, a fim de que se reúna elementos do caso concreto suficientes ao arbitramento. Deve atender critérios objetivos e subjetivos de modo a compensar a vítima pelos danos causados, sem significar enriquecimento ilícito desta, às custas de seu ofensor. No caso concreto, deve sopesar também a circunstância da aparência, pois a entrega da fotografia para seleção publicitária pela mãe da autora faz presumir que esta se encontra ciente e concorde com o fato. 5. Na hipótese dos autos, indenização por danos morais prescinde de produção probatória, pois está considerado *in re ipsa*. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70007513732, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: NEREU JOSÉ GIACOMOLLI, JULGADO EM 26/11/2003)

No momento em que a ré utilizou a imagem do autor em fotografias para publicidade da empresa, sem a autorização do demandante, essa violação feriu a intimidade do requerente na medida em que violou seus direitos subjetivos privados.

DANO MORAL. DIREITO À IMAGEM, À PRIVACIDADE E À INTIMIDADE. PUBLICAÇÃO DE FOTO EM JORNAL SEM O CONSENTIMENTO DA RETRATADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Caso concreto: A autora cedeu a sua imagem de quando se encontrava grávida, para a produção de uma reportagem sobre o dia das mães. Tempos depois, vê a sua foto publicada no jornal, ocupando meia página, ilustrando matéria alusiva à inseminação artificial. A imagem foi utilizada sem o consentimento da autora e em matéria que nada lhe dizia respeito, configurando-se o agir ilícito, pois ofendido o direito à personalidade, à intimidade. O prejuízo está na própria violação, na utilização do bem que integra o patrimônio jurídico personalíssimo do titular. Só ai já esta o dano moral. Na hipótese o dano

moral se mostra mais evidente, já que se fez pensar que a autora tivesse se submetido à inseminação artificial e que seu filho, há pouco nascido, tenha sido fruto desta. Nada contra este método de inseminação, ao revés, é um grande mérito da ciência e uma grande felicidade para quem nele pode ver um sonho realizado, mas mesmo quem dele se utiliza, no mais das vezes, opta pelo sigilo, para evitar especulações, comentários e até, quiçá, discriminação. 2. O valor arbitrado na indenização por danos morais deve atender a uma dupla finalidade: reparação e repressão. E, portanto, deve ser observada a capacidade econômica do atingido, mas também dos ofensores, de molde a que não haja enriquecimento injustificado, mas que também não lastreie indenização que não atinja o caráter pedagógico a que se propõe. Hipótese em que a fixação da indenização em valor equivalente a 100 salários mínimos satisfará o caráter expiatório e reparatório. APELAÇÃO DESPROVIDA (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70006814974, NONA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: MARILENE BONZANINI BERNARDI, JULGADO EM 25/08/2004)

O ressarcimento do dano moral não caracteriza a restituição do dano causado como se patrimonial fosse. Possui mais uma genérica função satisfatória, com a qual se procura um bem que compense de certo modo, o sofrimento ou a humilhação sofrida.

Dano moral é reputado como sendo a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo da normalidade, interfere no comportamento psicológico do indivíduo, causando aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

A violação da imagem do apelante alcançou o complexo de suas relações sociais, vindo a atingir os chamados direitos da personalidade, especialmente sua integridade moral, componentes de sua esfera íntima, os quais se encontram protegidos no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Por tais razões é que se reconhece a ocorrência de dano moral a ensejar indenização *in casu*, visto que a conduta de violar a imagem do demandante causou-lhe abalo moral, razão pela qual merece ser reformada a douta sentença. Verificada a existência de dano moral, no caso concreto, procede-se ao arbitramento do *quantum* relativo à indenização.

Mas não são só as pessoas públicas que estão sujeitas ao uso indevido de sua imagem. Em outubro de 2009, a Terceira Turma do STJ decidiu que a Editora Abril deveria indenizar por danos morais uma dentista que apareceu em matéria da revista Playboy. A mulher não autorizou que uma foto sua ilustrasse a matéria “*Ranking Playboy* Qualidade - As 10 melhores cidades brasileiras para a população masculina heterossexual viver, beber e transar” (Resp 1.024.276).

Por derradeiro, cumpre dizer que conforme Pereira (1989) a doutrina tem considerado os seguintes fatores: Caráter punitivo como castigo ao ofensor pela

ofensa perpetrada e caráter compensatório pelo valor que a vítima recebe para lhe proporcionar prazer como contrapartida pelo mal sofrido.

4 O DIREITO À IMAGEM A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O direito à imagem a luz da Constituição Federal de 1988, consiste no direito que a própria pessoa tem sobre a projeção de sua personalidade física ou moral em face da sociedade, incidindo assim em um conjunto de caracteres que vai identificá-la no meio social, tendo como garantia constitucional também à própria imagem frente à fotografia profissional.

4.1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O DIREITO A IMAGEM

Na Constituição, o direito à imagem está previsto em três tópicos distintos do artigo 5º: incisos V, X e XXVIII, alínea “a” do Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais, do Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais, como abaixo se transcreve:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano material, moral ou à imagem;

XXVIII - São assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades esportivas.

No inciso V, encontra-se consagrada a proteção da imagem, chamada por Araújo (1996, p. 110) de “imagem-atributo”. No inciso X, a proteção é da imagem propriamente dita. No XXVIII, alínea “a”, abarca a proteção da imagem no que concerne ao criador da obra.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o direito à imagem foi erigido ao *status* de direito autônomo. Dessa forma, o legislador constituinte originário conscientizou-se da importância do direito à imagem e dotou-o de

proteção legal, independentemente da ofensa ou não de outro direito da personalidade (FRANCIULLI NETTO, 2004).

A Constituição Federal de 1988, ao considerar expressamente o direito à imagem como um direito independente e autônomo além de estabelecer uma indenização por danos morais e materiais, colocou o direito brasileiro, em posição de destaque na legislação mundial e inspirou toda legislação infraconstitucional brasileira.

A Constituição Federal já preconizou proteção ao direito de imagem, conforme assevera Gonçalves (2016, p.189):

[...] cabe ao lesado, direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra, e da imagem das pessoas. Nos termos do artigo 20 do Código Civil, a reprodução de imagem para fins comerciais, sem autorização do lesado, enseja o direito à indenização, ainda que não lhe tenha atingido a honra, a boa fama ou a respeitabilidade.

Na verdade, o grande diferencial da reparação, é que o dano já ocorreu. Neste caso não resta alternativa se não a equiparação. Neste momento vale lembrar as palavras de Bittar (2015, p. 87) que o direito à imagem seria de:

[...] enorme projeção fática, frente ao extraordinário progresso das comunicações, o direito à imagem ocupa lugar de destaque no cenário da teoria em análise, em razão dos múltiplos aspectos que envolve no relacionamento social e dos debates doutrinários travados para a sua exata qualificação jurídica.

O direito à imagem se destaca dos demais pelo fato da imagem humana estar sendo utilizada largamente em publicidade de produtos, serviços, entidades, e, principalmente, por parte da imprensa, sem o devido consentimento, ensejando desta forma ações judiciais para a reparação do dano.

Cupis (*apud* SILVA, 2010, p. 205) fala sobre o direito à imagem como sendo “essa reserva pessoal, no que tange ao aspecto físico - que, de resto, reflete também personalidade moral do indivíduo, satisfaz uma exigência espiritual de isolamento, uma necessidade eminentemente moral”.

Sobre o direito à imagem, Carvalho (2003, p. 37) escreveu que "dentre os direitos da personalidade, é o que vem suscitando maior dificuldade de adequação à liberdade de imprensa". Afirma ainda o autor que tal problema teria surgido apenas

no meado do século passado, com a invenção da máquina fotográfica, que veio efetivamente a dar concretude e causa a um direito à imagem.

De fato, com os avanços tecnológicos não havia mais como deixar de fora dos direitos civis o direito à imagem, já que a todo o momento qualquer pessoa pode ser atacada, violentada, sem dó nem piedade, por parte da imprensa.

Guerra (2004, p. 58) expressa essa preocupação da seguinte maneira:

Imagine, por exemplo, que uma pessoa de bem, cumpridora de suas obrigações, com família constituída, com emprego determinado, que participa ativamente da comunidade em que vive, e que de repente é acusado de um crime. O que faz a imprensa? Estampa a fotografia desta pessoa na primeira página do jornal, ou ainda, na página dos "procurados", sem ter a preocupação da apuração inicial dos fatos que estão sendo imputados àquela pessoa. O fato é que qualquer um de nós está sujeito a isto.

Verificou-se que o legislador constituinte, acompanhando outras Constituições, a exemplo da Constituição portuguesa e da Constituição espanhola, resolveu inserir no texto constitucional a proteção ao direito à imagem.

Conforme Bastos (2004, p. 22), no sentido de que havia realmente esta carência no direito pátrio, suprida em 1988, escreveu:

Mas, na verdade, de substancial, no rol desses direitos individuais, sem falar agora nas garantias exclusivas, portanto, nos direitos substantivos propriamente ditos, eu só encontro novidade à proteção que é dada à intimidade, à vida do lar e à imagem da pessoa. De fato, dos direitos que o Direito europeu já havia desenvolvido no segundo pós-guerra, e que o Direito brasileiro não havia acompanhado, era, portanto, uma carência do nosso Direito Constitucional que o atual texto veio preencher.

Assim sendo, a proteção ao direito à imagem passa a ser concebida de forma expressa em três dispositivos em nível constitucional, não deixando dúvidas com relação aos direitos à intimidade, à vida privada, e, principalmente, à honra, como ficou evidenciado na redação constitucional de 1988.

Não há mais o que se discutir em relação à independência do direito à imagem em face dos outros direitos denominados da privacidade como, por exemplo: direito à intimidade, à vida privada e à honra (DINIZ, 2012).

A partir do momento que o legislador cria previsão constitucional para cada um destes direitos, entende-se que estes são completamente independentes, e que,

portanto, qualquer posicionamento contrário não poderá ser aceito em hipótese alguma (GUERRA, 2004).

4.2 A GARANTIA CONSTITUCIONAL À PRÓPRIA IMAGEM FRENTE À FOTOGRAFIA PROFISSIONAL

A seguinte observação é feita por Toscani (2004, p. 115) “Ela (a fotografia) abre um universo inteiro de expressão e de comunicação, ao alcance de um único indivíduo criado. Ela sempre parte do real, mesmo quando o modifica, viola ou apaga. A objetiva abre-se e se fecha, e o milagre aparece”

Cumprasse assinalar que para Barradas e Figueiredo Neto (2009) a fotografia tem sido elemento importante para difusão da representação da figura humana, pelo modo que se apresenta dentro do contexto social, e dentro da comunidade em geral no que se trata das relações das diferentes culturas, das civilizações, dos costumes e do poder de comunicar, utilizando-se dos meios de comunicação em massa para expandir o conhecimento e a informação através da fotografia. Nesse contexto, deve-se encarar a questão da imagem e do direito à imagem como algo que abrange a sociedade contemporânea e não só como uma retratação do real, mas um instrumento de informação que assume proporções infinitas.

A Constituição Federal do Brasil traz em seu conteúdo diversos princípios fundamentais, mas precisamente em seu artigo 5º. Em nível constitucional a manifestação de pensamento é livre e garantida sendo que os abusos ocorrem quando estes direitos são violados em desfavor da proteção dos direitos fundamentais do homem.

Assim se expressa Cifuentes (1995, p. 327):

[...] uma vez que uma pessoa foi fotografada a seu pedido ou com o seu consentimento, os direitos do fotógrafo dependem das condições estabelecidas (...) todo uso de um retrato que ultrapasse as previsões do contrato pode ser objeto de reclamação por parte dos modelos.

Fica claro que a forma em que a fotografia é captada pode causar influências positivas e negativas. A pessoa fotografada, as nações e as culturas de todos os povos são categorias para analisar como o direito a imagem pode influenciar no âmbito da vida cotidiana.

Conforme Barradas e Figueiredo Neto (2009, *on-line*) deve-se destacar que:

A publicação desautorizada de fotografia sem o crédito do fotógrafo faz com que o esse busque na garantia constitucional e nas decisões dos tribunais a devida indenização dos seus direito à imagem e seu direito autoral que neste caso caminham juntos. A proteção dos direitos fundamentais alcançou importante relevância no tratamento dado ao direito à imagem no âmbito dos direitos da personalidade, causou uma extraordinária mudança no processo progresso das comunicações graças à importância que a imagem adquiriu no contexto publicitário que se utiliza a fotografia como meio de comunicar e vender os conceitos de produto com fins de facilitar a informação e a memorização através da propaganda.

À captação e a difusão da imagem na sociedade têm diariamente alcançado espaço nos meios de comunicação não só como a imagem e a fotografia como ferramenta de divulgação, mas como vínculo entre o público-alvo e a mensagem codificada para vender o produto. E um número cada vez maior de pessoas se deparam com bombardeamento diário de informações.

Ainda no ponto de vista do civilista, Nery Junior, (2015, p. 165) à imagem destas pessoas que são expostas em atividade de trabalho e na intimidade fez com que se agregasse valor econômico expressivo a imagem destas pessoas ditas “celebridades”:

Os tribunais já se posicionaram a respeito do uso da imagem com relação “Utilização de fotografia em publicidade sem autorização. A utilização de fotografia em anúncio com fins lucrativos sem autorização da pessoa correspondente implica indenização pelo uso da imagem”, isto é independente da pessoa ser famosa ou uma pessoa comum da sociedade. (STF, RE 91.328, rel. Djaci Falcão, j. 2.10.1982).

A proteção à imagem cabe ao Estado Democrático por este direito encontrar-se inserido nos direitos fundamentais, devendo ser protegido de forma preventiva e repressiva para garantir em nível constitucional a proteção da imagem com responsabilidade civil e penal para quem utilizá-la de forma injuriosa nos meios de comunicação. “A norma pretende a reparação da ordem jurídica lesada, seja por meio de ressarcimento econômico, seja por outros meios, por exemplo, direito de resposta” (MORAES, 2015, p. 76).

Sendo comum nos meios de comunicação locais a captura de imagem das pessoas sem a devida autorização, mesmo alegando que seja para fins informativos, mas muitas vezes as imagens das pessoas são usadas em reportagens, como fins de denegrir, de causar transtornos ou de ilustrar matérias que causam

constrangimento, podendo trazer aspectos negativos que possa vir a manchar a imagem da pessoa retratada ou filmada de forma ofensiva e indevida.

Por esta razão o Supremo Tribunal de Justiça há mais de uma década decidiu que atos ilícitos que causem perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, podendo configurar o dano moral e este pode ser passível de indenização, incluindo em relação aos danos estéticos.

Segundo a doutrinadora de direito civil Diniz (2012, p. 116) o direito da personalidade busca satisfazer as necessidades das relações sociais e humanas, expõe seu pensamento da seguinte forma:

A fim de satisfazer suas necessidades nas relações sociais, o homem adquire direitos e assume obrigações, sendo, portanto sujeito ativo e passivo de relações jurídicas – econômicas. O conjunto destas situações jurídicas individuais, suscetíveis de apreciação econômica, designa-se patrimônio, que é, sem dúvida, a projeção econômica da personalidade, o mesmo se diga da pessoa jurídica (CC, art. 52), pois se houver violação à sua imagem, à sua honra objetiva etc., fará jus à reparação por dano moral (RT, 776:195, 734: 507, 733:297 e 589, 727:123, 725:336; 716:2703; 680:85, 627:28; Súmula 227 do STF).

O ordenamento jurídico nacional busca proteger e reparar danos causados pela afronta ao direito fundamental à imagem da pessoa física. Vale ressaltar que o direito a imagem atingiu relevante posição no âmbito dos direitos fundamentais devido à extraordinária expansão dos meios de comunicação, devido estes fins a imagem adquiriu grande valor no contexto da produção publicitária.

Portanto, é importante proteger a imagem para evitar que seja indevidamente utilizada, ou sem o devido ressarcimento que visa proteger a pessoa prejudicada e ofendida, buscando honrar sua moral, sua dignidade, nos aspectos afetivos evitar transtornos emocionais e psíquicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proposta deste estudo se resume no fato de demonstrar a importância do direito à imagem. Este encontra-se elencado no rol dos Direitos da Personalidade, mas não obstante possuir as características comuns aos direitos personalíssimos, gênero do qual é espécie, é também passível de ser objeto de exploração econômica.

A pesquisa mostrou que o uso da imagem é decorrente de uma licença que garante às partes a segurança jurídica. Dessa forma, tanto o titular quanto a parte com o qual contratou deverão respeitar as condições estabelecidas sob pena de responsabilidade. Desta violação podem surgir danos de conteúdo patrimonial e moral.

Diante da análise dos julgados, restou evidente que a imagem é considerada e tutelada de forma a garantir juridicamente a sua utilização. Não é possível admitir a veiculação de imagem alheia, sem a sua devida autorização para tanto. É evidente que a exploração da imagem alheia fora das condições estabelecidas ou mesmo de forma diversa a contratada, torna necessário o dever de reparar o prejuízo. Assim, a defesa do direito pode ser exercida por via direta ou por via jurisdicional.

O presente estudo também visa dar relevância à necessidade de conscientização da sociedade acerca da existência do direito à imagem.

A imprensa exerce um papel importante dentro da sociedade para a consolidação da democracia e para que as pessoas possam ter acesso à informação, seja no aspecto político, econômico, esportivo entre outros. O problema surge quando a imprensa passa a desempenhar um duplo papel: de informadora e formadora de opiniões. Isto acontece por que muitas vezes são veiculadas informações falsas ou distorcidas no intuito de influenciar as pessoas.

Foi mostrado que quando a imprensa deixa de observar preceitos éticos e/ou legais, expõe de forma nefasta a imagem das pessoas provocando danos irreparáveis às próprias ou até mesmo às respectivas famílias e pessoas próximas. Por isso, entende-se que a liberdade de imprensa ou informação deve ceder quando ocorrer violação ao direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem. Tal direito carece de efetiva implementação pois já existe tal previsão na legislação constitucional.

A Constituição Federal cria a figura do dano material, moral e da imagem, prevendo a respectiva indenização quando comprovada lesão provocada ao direito violado. A inexistência de um critério único e seguro para a fixação do montante da indenização pelo dano à imagem não é argumento bastante a desautorizar seu cabimento. Pelo contrário, a diversidade de critérios só vem a reforçar a necessidade de uma análise minuciosa das peculiaridades que envolvem cada caso levado ao Poder Judiciário. Assim cria-se parâmetros imprescindíveis para obtenção uma indenização justa e adequada.

Essa indenização deverá servir para a compensação da vítima, suavizando, tanto quanto possível, o sofrimento moral e material que ela experimentou. Figura-se, também, um caráter punitivo para o causador do dano, de modo a desestimulá-lo à reincidência e, num aspecto pedagógico mais amplo, desestimular a sociedade em geral para esta prática.

No Brasil ainda há um caminho muito longo a ser percorrido para se adquirir maior domínio e consenso acerca das questões que envolvem os Direitos da Personalidade, sobretudo quanto ao direito à imagem. No entanto, considerando-se que a matéria vem sendo objeto de variados estudos pode-se afirmar que existem boas e reais expectativas de desenvolvimento do tema.

Conclui-se que a Constituição Federal protege os direitos fundamentais consagrados no artigo 5º. Assim, o inciso V apresenta relevância ao buscar reparar o ofendido através de indenização por dano material, moral e à imagem. O ordenamento jurídico deixa claro que a pessoa ao ter sua imagem usada indevidamente pode exigir por meio judicial a reparação do dano moral e material, desde que comprove que não deu autorização para a sua utilização.

Finalizando esse estudo podem-se destacar alguns pontos para que sirvam de indicadores de um melhor conhecimento do direito à imagem: a) o direito à imagem faz parte dos direitos da personalidade; b) o direito à imagem é um direito

essencial, inato, absoluto, extrapatrimonial, intransmissível e disponível; c) há um prolongamento do direito da pessoa falecida, a morte não extingue certos efeitos do direito à imagem; d) o ordenamento jurídico pátrio apresenta vários meios de defesa à violação do direito à imagem; e) a Constituição do Brasil dá ao direito à imagem uma importância sem precedentes, inclusive com a impossibilidade de modificação por emenda; f) a importância do consentimento do retratado e seus limites; g) a autonomia do direito à imagem; h) no confronto entre o direito à imagem e outro direito de âmbito constitucional, deve-se observar o caso concreto para que se possa fazer uma ponderação dos bens afetados; i) a importância da tutela inibitória para o resguardo do direito à imagem; j) as mais variadas formas de violação à imagem diante do "meio mensagem" em que se vive; k) possibilidade de reparar o dano moral à imagem sem descartar o dano patrimonial.

Desta forma, esta investigação não pretende se esgotar, mas servir como ponto de partida para novas pesquisas visando o aprofundamento do tema para os profissionais que atuam na área de Direito.

REFERÊNCIAS

AFFORNALLI, Maria Cecília Munhoz. **Direito à própria imagem**. Curitiba: Juruá, 2008.

ALMEIDA, Silmara Juny de Abreu Chinelato. Bioética e direitos de personalidade do nascituro. **Scientia Iuris**. v. 7/8, 2004.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem: pessoa física, pessoa jurídica e produto; com jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça comentada pelo autor**. São Paulo: Verbatim, 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional da própria imagem**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARBOSA, Alvaro Antônio do Cabo Notaroberto. **Direito à própria imagem: aspectos fundamentais**. São Paulo: Saraiva: 1989.

BARBOSA, Ivan Santos. **Os sentidos da publicidade: estudos interdisciplinares**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

BARRADAS, Lia Altamir Sousa; FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente. A garantia constitucional à própria imagem frente à fotografia profissional. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6264>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Constituição Brasileira de 1988**. Rio de Janeiro: Forense, Universitária, 2004.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos da Personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. rev. e atual. de acordo com a Emenda Constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 5 out. 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 12 jul. 2017

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm
Acesso em: 12 jul. 2017

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada:** liberdade de imprensa e dano moral. São Paulo: Saraiva, 1997.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO, Luiz Gustavo Grandinetti Castanho de. **Liberdade de informação e o direito difuso à informação verdadeira.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

CHAGAS, Cláudia Maria de Freitas; ROMÃO, José Eduardo Elias; LEAL, Sayonara Leal. **Classificação indicativa no Brasil:** desafios e perspectiva. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça, 2006.

CIFUENTES, Santos. **O direito personalíssimo.** Buenos Aires: Lemer, 1995.

CRETELLA NETO, José. **Comentários a Lei de Imprensa.** Rio de Janeiro: Forense, 2008.

CURY, Munir. **Estatuto da criança e do adolescente comentado:** comentários jurídicos e sociais. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.

DIAS, Jacqueline Sarmiento. **O direito à imagem.** Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro:** 1. Teoria geral do direito civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOWBOR, Ladislau; SACHS, Ignacy; LOPES, Carlos. **Riscos e oportunidades:** em tempos de mudanças. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, Fortaleza, CE: Banco do Nordeste do Brasil, 2010.

DURVAL, Hermano. **Direito a imagem.** São Paulo: Saraiva, 1988.

FERRARA, Francesco. **Tratado de direito civil italiano.** Roma: Athenaeum, 1978.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Positivo Editora, Nova Fronteira, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa.** Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2006.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A proteção ao direito à imagem e a constituição federal. 2004. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004.

GOMES, Evandro César Dias. **O princípio da proporcionalidade como alternativa ao conflito entre direito à imagem e liberdade de imprensa.** (Dissertação). Universidade Luterana no Brasil, Canoas: ULBRA, 2006. Disponível em:

<http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&o_obra=104507>. Acesso em: 10 dez. 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Nova Súmula 403 do STJ dispensa a prova do prejuízo causado pela divulgação de imagem não autorizada. 2010. **Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**. Disponível em <<https://lfg.jusbrasil.com>>. Acesso em: 13 jan. 2017.

GOMES, Marcos Emídio. **Revista Veja**, 28 de abril de 2009, p. 107.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2016.

GONZÁLEZ, Gitrama Manuel. Direito a própria imagem. In: **Nova Enciclopédia Jurídica**, v. 9, t. XI, 1962.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. A tutela constitucional da privacidade. **Revista do Curso de Direito da UNIABEU**. v.1, n. 1, Janeiro- Julho 2011.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de imprensa e o direito a imagem**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

INSTITUTO GUTENBERG. **Invasão de privacidade**. 1994. Disponível em <<http://www.igutenberg.com.br>>. Acesso em: 12 dez. 2016.

INSTITUTO GUTENBERG. **O que a imprensa aprendeu na escola base?** 1994. Disponível em <<http://www.igutenberg.com.br>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

LUFT, Celso Pedro. **Minidicionário Luft**. São Paulo: Ática, 2013.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação da extensão do homem**. São Paulo: Cultrix, 1996.

MELLO, Carla Gomes de. Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 5, n. 2, p. 106-122, ago. 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008.

NAUE, Pablo Alves. **Direito de Imagem**. 2010. VIA JUS. Disponível em: <<http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=2986>>. Acesso em: 05 jan. 2017.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código Civil anotado e legislação extravagante**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1989.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – PJERJ. Direito à imagem: um direito essencial à pessoa. **Boletim do Serviço de Difusão**. nº 44, 04.04.2011.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2012.

PRADA, Vicente Herce de la. **O direito de auto-imagem e seu impacto sobre os meios de comunicação**. Barcelona: Jose Maria Bosch Editor, 1994.

REIS, Maria Alice Castilho dos. **O dano moral decorrente da ofensa à imagem, à privacidade, à intimidade e a honra como violação aos direitos fundamentais da personalidade**. (Dissertação). Maringá: Centro Universitário de Maringá -- CESUMAR, 2010. Disponível em <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp152039.pdf>>. Acesso em: 18 jan. 2017.

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. **Editora Abril é condenada por invasão de privacidade**. 2 de novembro de 2011. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2011-nov-02/editora-abril-indenizar-filha-atriz-invasao-privacidade>>. Acesso 15 jan. 2017.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Ensaio sobre as origens das línguas**. São Paulo: Unicamp, 2015.

SANTOLIN, Marcelo. **STJ: Súmula trata da indenização pela publicação não autorizada da imagem de alguém**. 2009. Disponível em <<http://www.marcelosantolin.com.br/index.php?mact=News,cntnt01,print,0&cntnt01articleid=256&cntnt01showtemplate=false&cntnt01returnid=53>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2010.

SODRÉ, Muniz. **A comunicação do grotesco**: um ensaio sobre a cultura de massa no Brasil. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.

TASCA, Flori Antônio. **Responsabilidade Civil**. Dano extrapatrimonial por abalo de crédito. Curitiba: Juruá, 2000.

TEPEDINO, Gustavo Jose Mendes; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código civil interpretado**: conforme a Constituição da Republica. Rio de Janeiro, RJ: Renovar, 2011.

TORRES, Ana Flavia Melo. Acesso à Justiça. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, III, n. 10, ago 2002. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4592>. Acesso 03 jun. 2017.

TORRES, Patrícia de Almeida. **Direito à própria imagem**. São Paulo: LTR, 1998.

TOSCANI, Oliviero. **A publicidade é um cadáver que nos sorri**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação do dano**: aspectos substanciais e processuais. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.